



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01926/17/TCE-RO [e] - Apenso (03900/15; 01944/16; 04804/16; 04973/16; 04805/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.

INTERESSADO: Município de Ariquemes.

RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira (CPF N° 219.339.338-95) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017;
Lorival Ribeiro de Amorim (CPF N° 244.231.656-00) – Prefeito Municipal no Exercício de 2016;
Erivan Batista de Sousa (CPF N° 219.765.20282) – Contador (CRC/RO - 002316/O);
Gereane Prestes dos Santos (CPF N° 566.668.292-04) – Controladora.

ADVOGADOS: Michel Eugenio Madella (OAB/RO n° 3390).
Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO n° 4319).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária, de 14 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/00. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas quando da ocorrência de infração à norma legal, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n° 154/96.

2. Torna-se necessário que a Administração Pública observe as disponibilidades de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até ao final do exercício correspondente, em observância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n° 101/2000, sob pena de sofrer Parecer contrário à aprovação por parte da Corte de Contas.

3. Observância obrigatória ao art. 20, III, c/c art. 23, caput, “b”, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a aplicação de 54% da RCL (Receita Corrente Líquida) na Despesa com Pessoal para o Poder Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de ARIQUEMES/RO, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de ARIQUEMES, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL.

a) Infringência aos artigos 37, XXII e 132 da CF/88 c/c artigos 11 e 12 da LC nº 101/2000, em razão das deficiências atinentes à Administração Tributária que representam risco à arrecadação municipal.

b) Infringência aos artigos 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000, artigos 37, XII, e 132 da CF/88 c/c artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97, em razão da ausência de dados do devedor no livro de dívida ativa (nome completo e endereço) e ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa).

c) Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO E LOA), em:

c.1) Infringência ao artigo 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA;

c.2) Infringência ao artigo 165, §2º, da Constituição Federal, pela ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c.3) Infringência ao artigo 4º, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial;

c.4) Infringência ao artigo 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal pela ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, bem como de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

c.5) Infringência ao artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;

c.6) Infringência ao artigo 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

c.7) Infringência ao artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação;

d) Infringência ao artigo 42 da Lei nº 4.320/64, pela ausência de documentos de suporte que comprovem a autorização legal e que foram abertos por decreto;

e) Infringência ao artigo 46 da Lei nº 4.320/64, em virtude da abertura de créditos sem indicação do valor monetário, espécie (tipo) e classificação da despesa;

f) Infringência ao artigo 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64, em razão dos créditos abertos sem indicação da finalidade;

g) Infringência ao artigo 42 da Lei nº 4.320/64, pela ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos;

h) Infringência ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte de recurso;

i) Infringência ao artigo 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64, devido a ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos;

j) Infringência ao artigo 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal, artigo 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência), e artigos 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$11.713.227,23 (onze milhões, setecentos e treze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), detalhados nas seguintes ocorrências:

i) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos n. 76/16, 81/16, 3186/16, 3169/16, 4989/16, 1478/16, 3168/16, 204/16 e 77/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii) Anulação de empenhos liquidados n. 204/16;

iii) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato n. 76/16, 81/16, 3186/16, 3169/16, 4989/16, 1478/16, 3168/16, 204/16 e 77/16.

k) Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da insuficiência financeira (por fonte) para cobertura de obrigações, no valor de R\$10.187.575,66 (dez milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos);

l) Infringência aos artigos 4º, § 1º, 9º e 53, III da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal, que previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$-5.835.569,64, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$42.929.861,88;

m) Infringência aos artigos 4º, § 1º, 9º e 53, III da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), em face do não atingimento da meta de resultado primário, que previa um resultado deficitário de até R\$9.399.489,55, entretanto o resultado apurado foi um déficit de R\$ 13.551.319,71;

n) Infringência ao artigo 20, III, da LC nº 101/2000, tendo em vista que a despesa total com pessoal do poder executivo foi superior ao limite (54%), atingindo o equivalente a 54,99% da Receita Corrente Líquida;

o) Infringência ao artigo 21, Parágrafo único da LC nº 101/2000, em razão do aumento nominal da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato no valor de R\$7.344.547,16, o equivalente ao percentual de 1,95%;

p) Infringência ao parágrafo 1º do artigo 16 e caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do não atendimento das seguintes determinações/recomendações:

p.1) (Acórdão n. 00377/16, Item IV, "a" – Processo n. 01482/16) Identifique as situações que ocasionaram a distorção apontada na apresentação dos fluxos de caixa e realize os ajustes necessários para representação adequada e fidedigna da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

p.2) (Acórdão n. 00377/16, Item IV, "b" – Processo n. 01482/16) Nas futuras prestações de contas, evidencie em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os ajustes realizados de acordo com as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro;

p.3) (Acórdão n. 00377/16, Item IV, "d" – Processo n. 01482/16) Adote medidas no sentido de exigir da Controladoria-Geral do Município o acompanhamento e que informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ainda, caso a Administração não adote medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

p.4) (Acórdão n. 00377/16, Item VII – Processo n. 01482/16) Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

p.5) (Acórdão n. 416/2014, Item VI – Processo n. 1181/2014) Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ariquemes que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades constatadas na gestão, verificando ainda se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA e emitam parecer conclusivo sobre as Contas Anuais (se "regulares", "regulares com ressalvas" ou "irregulares");

q) Infringência ao artigo 5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCERO, pelo Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º, 4º e 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016;

r) Infringência ao artigo 52, caput da LRF, pelo atraso na publicação dos dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º e 5º bimestres de 2016 e Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016, dentro do prazo e condições estabelecidas;

s) Infringência ao artigo 69, da LRF, tendo em vista a ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário a começar no exercício de 2019, no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento das projeções atuariais evidenciou que o resultado previdenciário tornou-se negativo a partir do referido ano.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM O SENHOR ERIVAN BATISTA DE SOUSA – CONTADOR.

t) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$6.274.177,06 entre o saldo da dotação atualizada apurada (R\$ 263.328.427,32) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R\$ 269.602.604,38);

u) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$157.921.355,61 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiro” (R\$152.295.933,33) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$-5.625.422,28);

v) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da subavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$194.026,09, resultante de divergências entre o saldo conciliado (R\$ 28.032.041,41) e o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 27.838.015,32);

w) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, em virtude da subavaliação das obrigações de curto e longo prazo oriundas de precatórios no valor de R\$26.708.004,76 (vinte e seis milhões, setecentos e oito mil e quatro reais e setenta e seis centavos);

x) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, devido a divergência no valor de R\$276.331,74 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o saldo de empréstimos e financiamentos evidenciados no Balanço Patrimonial (R\$8.974.300,80) e o valor da dívida informada pelas instituições financeiras (R\$9.250.632,54);

y) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, tendo em vista a subavaliação do passivo exigível no valor de R\$249.977,90, resultante da anulação indevida do empenho de nº 204/16;

z) Infringência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c MCASP 7º Edição e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela subavaliação das Provisões Matemáticas Previdenciárias no montante de R\$17.118.179,81 (dezesete milhões, cento e dezoito mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), no Balanço Geral do Município.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de ARIQUEMES/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, **não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 77/2016, 9 e 54/2017 ao gestor do Município de ARIQUEMES/RO, senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de ARIQUEMES - consistiu em 52% no 1º quadrimestre e 52,71% no 2º quadrimestre de 2016 ultrapassando o Limite de Alerta de 95%, do percentual máximo legal, e 54,99% no 3º quadrimestre ultrapassando o limite de despesa com pessoal 54%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que **apresente a este Corte de Contas, no prazo de 180 dias**, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VII – Determinar ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que

Acórdão APL-TC 00613/17 referente ao processo 01926/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

observe o limite estabelecido no artigo 20, III, da LRF, para os gastos com pessoal, observando ainda o prazo estabelecido no artigo 23 do mesmo regramento para a recondução integral da despesa ao limite, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017;

IX – Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que a Comissão de Contas Municipais Anuais, adote as seguintes medidas:

a) inclua no relatório técnico preliminar o detalhamento necessário para correta caracterização da infringência ao art. 42 da LRF, possibilitando a ampla defesa e o contraditório;

b) nos casos de extrapolação das despesas com pessoal, considere em sua análise a trajetória do retorno ao limite legal das despesas com pessoal, conforme as disposições do art. 23 da LRF;

c) inclua dentre as falhas a autorização na LOA que permite a alteração unilateral do orçamento pelo Executivo em percentual acima de 20% do orçamento inicial.

XI – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V e VI desta decisão;

XII – Alertar o atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

XIII – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de ARIQUEMES** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;



Proc.: 01926/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat.109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01926/17/TCE-RO [e] - Apensos (03900/15; 01944/16; 04804/16; 04973/16; 04805/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.
INTERESSADO: Município de Ariquemes.
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira (CPF N° 219.339.338-95) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017;
Lorival Ribeiro de Amorim (CPF N° 244.231.656-00) – Prefeito Municipal no Exercício de 2016;
Erivan Batista de Sousa (CPF N° 219.765.20282) – Contador (CRC/RO - 002316/O);
Gereane Prestes dos Santos (CPF N° 566.668.292-04) – Controladora.
ADVOGADOS: Michel Eugenio Madella (OAB/RO n° 3390).
Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO n° 4319).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária Extraordinária, de 14 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de ARIQUEMES/RO, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 09.05.2017 (ID 445728), constituindo-se nos presentes autos.

Ressalte-se que apesar da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas constatada, o Corpo Técnico deixou de indicar tal ocorrência no rol dos descumprimentos resultantes da análise.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria n° 137/2017¹.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo² sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A15, A16 e A17).

¹ Portaria de nomeação – Equipe de trabalho (ID 463700).

² Relatório de Auditoria (ID 487460).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Definidas as Responsabilidades³ dos Senhores THIAGO LEITE FLORES PEREIRA (Prefeito Municipal no exercício de 2017), LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM (Prefeito Municipal no exercício de 2016) e ERIVAN BATISTA DE SOUSA (Contador), e da Senhora GEREANE PRESTES DOS SANTOS (Controladora), tendo sido determinadas suas Audiências⁴.

Nos dias 15 e 19 de setembro de 2017, foram interpostas solicitações pelos referidos responsabilizados, os quais requereram dilação de prazo para atendimento aos Mandados de Audiência, em razão da extensão e complexidade dos apontamentos.

Em resposta à solicitação contida nos documentos protocolizados nesta Corte sob os n°s 11785/17 e 11977/17 (ID's 498697 e 497179), esta relatoria por meio do Despacho n° 0382/17/GCVCS, indeferiu a prorrogação do prazo, tendo em vista que a necessidade do cumprimento dos prazos constitucionais exige medidas céleres de atuação.

Em atendimento aos chamamentos, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (Doc. n°s 12032/17 de forma tempestiva e 12241/17, 12243/17 intempestivamente) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Importante registrar é que, em relação aos achados de auditoria a seguir indicados, os responsabilizados **não trouxeram manifestação**:

- a) Achado de Auditoria A7 - Inefetividade da Arrecadação de Receitas Tributárias;
- b) Achado de Auditoria A8 - Ineficiência na Gestão da Cobrança Administrativa da Dívida Ativa pela ausência de dados do devedor no livro de dívida ativa (nome completo e endereço), e ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa);
- c) Achado de Auditoria A9 - Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos De Planejamento (PPA, LDO E LOA):
 - c.1) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - c.2) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);
 - c.3) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - c.4) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - c.5) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - c.6) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

³ DDR n° 0019/2017-GCVCS (ID 489636).

⁴ Mandados de Audiências n°s 356, 357, 358 e 359/2017/DP-SPJ (ID's 489980, 489981, 489982 e 489983).

Acórdão APL-TC 00613/17 referente ao processo 01926/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c.7) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c.8) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
- d) Achado de Auditoria A12 - Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações;
- e) Achado de Auditoria A13 - Não Atingimento da Meta de Resultado Nominal;
- f) Achado de Auditoria A14 - Não Atingimento da Meta de Resultado Primário.

Diante do direito em não se manifestar quando da oportunidade garantida por lei, necessário consignar que o princípio do contraditório encontra-se consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como uma garantia constitucional (art. 5º, LV, CF/88), estando intimamente ligada ao Princípio do Devido Processo Legal (*due process of law*), pois não se pode falar em Devido Processo Legal sem a outorga da plenitude da defesa.

Nesse contexto, o Princípio da Ampla Defesa figura como uma garantia com destinatário certo, qual seja, o responsabilizado.

Assim, com entendimento fundamentado na processualista em voga, instaurada a relação processual entre as partes, urge a necessidade da presença delas na formação da convicção do julgador, seja manifestando-se quanto a produção de provas ou mesmo produzindo-as, para que se possa aplicar o direito ao caso concreto, prolatando decisão mais eficaz na solução da lide e não se baseando numa presunção de veracidade relativa dos fatos imputados.

Em relação a apresentação de defesa por parte dos responsabilizados em relação aos demais apontamentos, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 513561), cujo teor conclusivo transcreve-se, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da instrução preliminar (ID 487460) e Decisão Monocrática – DDR Nº 0019/2017GCVCS (ID 489636), **conclui-se que os esclarecimentos apresentados nos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16 e A17 não foram suficientes para descaracterizar as situações encontradas.**

Conclui-se ainda quanto à análise relativa aos itens III e IV da DDR Nº 0019/2017-GCVCS (ID 489636, Págs. 404/406) que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para descaracterizar os apontamentos, conforme consignado no item 3 deste relatório.

(Grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ao final o Corpo Instrutivo⁵ entende que as contas do Poder Executivo Municipal de ARIQUEMES/RO, referente ao exercício de 2016, **NÃO** estão em condições de receber Parecer pela Aprovação, nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0378/2017-GPGMPC (ID 536989), da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Rejeição** das Contas Anuais do Município de ARIQUEMES, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Preliminarmente, é necessário esclarecer que o Corpo Técnico Especializado imputou várias responsabilidades **a Senhora GEREANE PRESTES DOS SANTOS** – na qualidade de Controladora-Geral Municipal.

Entretanto, em uma verificação aos autos, fácil constatar que a Senhora GEREANE PRESTES DOS SANTOS **só tomou posse no cargo de Controladora em 01/01/2017, conforme Decreto de Nomeação nº 12.573 de 01 de janeiro de 2017** (ID-501873).

De acordo com os documentos constantes aos autos a indigitada senhora, no exercício de 2016, não residia no município de Ariquemes/RO, mas, mesmo diante disso, o Corpo Técnico em todo o seu relatório, imputa responsabilidades a então Controladora de forma equivocada.

Verifica-se que o Corpo Técnico, deixou de observar e/ou analisar os documentos carreados aos autos (ID-501873, págs. 19-32), pois, se assim o tivesse feito, verificaria que, **no exercício de 2016**, exerceram o Cargo de Controlador-Geral do Município de Ariquemes/RO o Senhor **RENAN CARLOS RAMBO** que foi nomeado em 12 de Agosto de 2013, pelo ex-prefeito Lorival Ribeiro de Amorim, por meio do Decreto de Nomeação nº 153/PGM/2013, exercendo o cargo até 15 de Julho de 2016 (Decreto de Exoneração no 12.211, de 13 de Julho de 2016); e, a Senhora **BRUNA PATRICIA L CHIULLL** nomeada pelo ex-prefeito Lorival Ribeiro de Amorim, por meio do Decreto no 12.215 de 13 de Julho de 2016, sendo exonerada somente em 31 de dezembro de 2016, conforme verifica-se do Decreto de Exoneração no 12.565 de 30 de dezembro de 2016.

Diante dos fatos trazidos aos autos e fundamentado nos documentos carreados, **AFASTO** “todos” os apontamentos imputados à responsabilidade da Senhora GEREANE PRESTES DOS SANTOS, por medida de necessária justiça e legalidade.

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de ARIQUEMES, relativos ao exercício de 2016.

⁵ Parecer Técnico (ID 513562).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Necessário consignar que o Município de ARIQUEMES **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo necessário excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1. Aderência dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento, o Corpo Técnico examinou as peças orçamentárias (exame documental) e aplicou questionários junto aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade. O resultado dessa avaliação revelou as seguintes não conformidades:

- a) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);
- c) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- h) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

1.2. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.2.1. Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei nº 1.966, de 09 de dezembro de 2015, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2016, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º, incisos I e II da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$224.250.136,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, cento e trinta e seis reais) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00241/15 (Processo nº 03900/2015).

Acórdão APL-TC 00613/17 referente ao processo 01926/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.2.2. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$278.835.220,15 (duzentos e setenta e oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e quinze centavos), o equivalente a 124,34% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela nº 01 – Alterações do Orçamento Inicial

| Alteração do Orçamento | Valor | % |
|---|-----------------------|----------------|
| Dotação Inicial | 224.250.136,00 | 100,00% |
| (+) Créditos Suplementares | 106.837.403,31 | 47,64% |
| (+) Créditos Especiais | 9.153.940,21 | 4,08% |
| (+) Créditos Extraordinários | 0,00 | 0,00% |
| (-) Anulações de Créditos | 61.406.259,37 | -27,38% |
| = Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) | 278.835.220,15 | 124,34% |
| (-) Despesa Empenhada | 219.130.757,09 | 97,72% |
| = Recursos não utilizados | 59.704.463,06 | 26,62% |

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Extraí-se do demonstrativo em destaque que a Dotação Inicial para o exercício era de R\$224.250.136,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, cento e trinta e seis reais), tendo ocorrido a incidência de Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais), cujo valor perfaz a importância de R\$115.991.343,52 (cento e quinze milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e Anulações no montante de R\$61.406.259,37 (sessenta e um milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), resultando em uma Despesa Autorizada Final no importe de R\$278.835.220,15 (duzentos e setenta e oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte reais e quinze centavos).

As despesas empenhadas perfizeram ao final do exercício a importância de R\$219.130.757,09 (duzentos e dezenove milhões, cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação de R\$59.704.463,06 (cinquenta e nove milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e seis centavos).

Com a finalidade de verificar se houve o atendimento aos requisitos constitucionais e legais (Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64), foram avaliadas as documentações de suporte dos créditos adicionais abertos no período e aplicados questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

O resultado dessa avaliação revelou a seguinte ocorrência:

- a) Ausência de documentos de suporte que comprovem a autorização legal e que foram abertos por decreto (art. 42 da Lei nº 4.320/64);
- b) Abertura de créditos sem indicação do valor monetário, espécie (tipo) e classificação da despesa (art. 46 da Lei nº 4.320/64);
- c) Créditos abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64);
- d) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte de recurso (art. 43 da Lei nº 4.320/64);

f) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64).

Em relação aos apontamentos apresentados pelo Corpo Técnico Especializado, consta apenas sucinta manifestação da Controladora no sentido de esclarecer que a atual gestão elaborou manual e fluxograma do processo dos créditos adicionais.

Relativamente ao Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, no que se refere aos apontamentos indicados e imputados à sua responsabilidade, o mesmo deixou de se manifestar, conforme se pode verificar junto aos documentos carreados aos autos (ID's-506871 e 506860).

Diante dos fatos, o Corpo Técnico Especializado posicionou-se pela manutenção dos apontamentos, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Não é demasiado lembrar que a abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da Carta Política de 1.988, *in litteris*:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Acrescento, em tempo, que o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, e a autorização para abertura de créditos suplementares pode ser concedida na própria lei orçamentária, por força do §8º do art. 165 da Constituição Federal/88.

Assim, diante da ausência de justificativas por parte do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, mantenho o apontamento no rol das impropriedades remanescentes, em consonância com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas.

1.2.3. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento, conforme evidenciado a seguir:

Tabela nº 02 – Resultado Orçamentário (2012 a 2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| Discriminação | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|---------------------|
| 1. Receitas Correntes Arrecadadas | 163.514.613,55 | 164.367.530,54 | 179.192.352,39 | 194.086.002,75 | 207.253.299,33 |
| 2. Despesas Correntes | 138.946.500,38 | 140.446.766,71 | 154.251.334,18 | 171.674.477,08 | 199.462.940,26 |
| 3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2) | 24.568.113,17 | 23.920.763,83 | 24.941.018,21 | 22.411.525,67 | 7.790.359,07 |
| 4. Receitas de Capital Arrecadadas | 9.385.692,13 | 7.180.298,01 | 14.875.139,37 | 12.909.920,96 | 15.361.237,29 |
| 5. Despesas de Capital | 16.483.635,37 | 13.891.909,51 | 24.631.279,20 | 23.425.057,75 | 19.667.816,83 |
| 6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5) | -7.097.943,24 | -6.711.611,50 | -9.756.139,83 | -10.515.136,79 | -4.306.579,54 |
| 7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4) | 172.900.305,68 | 171.547.828,55 | 194.067.491,76 | 206.995.923,71 | 222.614.536,62 |
| 8. Total de Despesas Empenhadas (2+5) | 155.430.135,75 | 154.338.676,22 | 178.882.613,38 | 195.099.534,83 | 219.130.757,09 |
| 9. Resultado Orçamentário (7-8) | 17.470.169,93 | 17.209.152,33 | 15.184.878,38 | 11.896.388,88 | 3.483.779,53 |

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo que o Município de Ariquemes apresentou a composição do resultado orçamentário superavitário apurado, em que o déficit do orçamento de capital (4.306.579,54) é suportado pelo o superávit do orçamento corrente no montante de R\$7.790.359,07 (sete milhões, setecentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), indicando uma situação positiva, visto que, os recursos correntes estão financiando os investimentos.

O resultado orçamentário deve ser detalhado, haja vista, que este pode estar sendo suportado pelo resultado do Instituto de Previdência. A tabela abaixo detalha sua composição, evidenciando quanto cada instituição contribuiu para o resultado do período.

Tabela nº 03 – Resultado Orçamentário segregado.

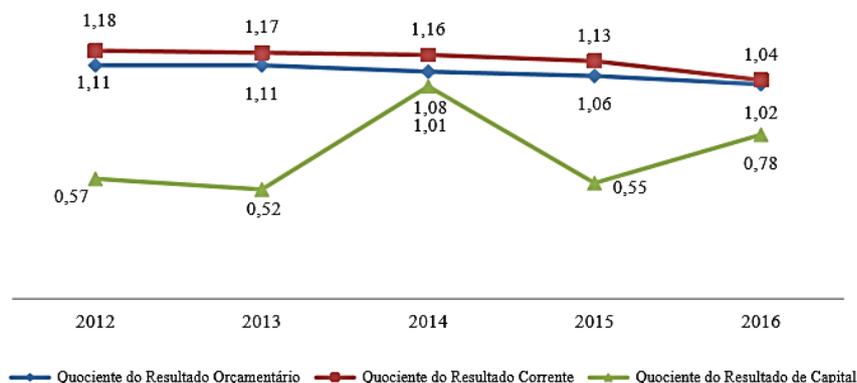
| Instituição | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 |
|-------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| Executivo e Câmara Municipal | 8.862.479,87 | 368.354,79 | -5.277.262,29 | -19.617.704,42 |
| Instituto de Previdência | 8.346.672,46 | 14.816.523,59 | 17.173.651,17 | 23.101.483,95 |
| Resultado Orçamentário | 17.209.152,33 | 15.184.878,38 | 11.896.388,88 | 3.483.779,53 |

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado e Análise Técnica.

Considerando as informações acima, para a interpretação do indicador do resultado orçamentário, constata-se por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa executada o desempenho do resultado orçamentário. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

A seguir demonstra-se a evolução do quociente do Resultado Orçamentário:

Gráfico - Evolução do quociente do Resultado Orçamentário



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 513562).

Acórdão APL-TC 00613/17 referente ao processo 01926/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destaca-se, positivamente, que os resultados dos superávits correntes dos cinco anos foram o suficiente para suportar os déficits do orçamento capital do período e ainda apresentar um resultado orçamentário superavitário.

1.2.4. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas. A tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:

Tabela nº 04 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

| Despesas Orçamentárias | Dotação Atualizada (a) | Empenhada (b) | % (b/a) |
|--------------------------------------|-------------------------------|-----------------------|----------------|
| Despesas Correntes | 212.631.339,47 | 199.462.940,02 | 93,81 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 130.988.509,75 | 127.098.367 | 97,03 |
| Juros e Encargos da Dívida | 1.221.613,80 | 1.218.560,99 | 99,75 |
| Outras Despesas Correntes | 73.007.010,54 | 64.299.102,90 | 88,07 |
| Despesas (Intra-Orçamentária) | 7.414.205,38 | 6.846.909,13 | 92,35 |
| Despesas de Capital | 42.434.764,91 | 19.667.816,83 | 46,35 |
| Investimentos | 39.824.877,08 | 17.058.689 | 42,83 |
| Amortização da Dívida | 2.609.887,83 | 2.609.127,74 | 99,97 |
| Amortização da Dívida | 14.536.500,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 269.602.604,38 | 219.130.756,76 | 81,28 |

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2016, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar que o Município executou 81,28% (R\$219.130.756,76) da despesa planejada (R\$269.602.604,38).

1.2.5. Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela nº 05 - Composição da receita tributária (2013 a 2016)

| Receita | 2013 | % | 2014 | % | 2015 | % | 2016 | % |
|------------------------------------|-----------------------|---------------|-----------------------|---------------|-----------------------|---------------|-----------------------|---------------|
| Receita de Impostos | 22.446.115,22 | 13,08 | 23.824.523,00 | 12,28 | 20.235.145,57 | 9,78 | 27.449.421,48 | 12,33 |
| IPTU | 2.666.303,04 | 0,00 | 3.067.570,05 | 1,58 | 3.643.093,65 | 1,76 | 4.397.504,86 | 1,98 |
| IRRF | 5.442.670,53 | 3,17 | 5.565.028,11 | 2,87 | 6.581.986,03 | 3,18 | 8.014.966,30 | 3,60 |
| ISSQN | 11.572.259,94 | 6,75 | 12.818.773,57 | 6,61 | 9.187.634,12 | 4,44 | 11.989.398,53 | 5,39 |
| ITBI | 2.765.404,93 | 1,61 | 2.378.122,83 | 1,23 | 843.606,17 | 0,41 | 3.145.037,11 | 1,41 |
| Taxas | 3.716.475,70 | 2,17 | 4.134.402,65 | 2,13 | 3.635.997,11 | 1,76 | 3.134.972,05 | 1,41 |
| Contribuições de Melhoria | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 366,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total de Receita Tributária | 26.162.590,92 | 15,25 | 27.958.925,65 | 14,41 | 23.871.508,72 | 11,53 | 30.584.393,53 | 13,74 |
| Total de Receita Arrecadada | 171.547.828,55 | 100,00 | 194.059.738,44 | 100,00 | 206.995.923,71 | 100,00 | 222.614.536,62 | 100,00 |

Fonte: SIGAP Gestão fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2016, o montante de R\$30.584.393,53 (trinta milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).

Na análise horizontal, verifica-se ao longo do período a manutenção na evolução da participação da receita própria na composição das receitas realizadas.

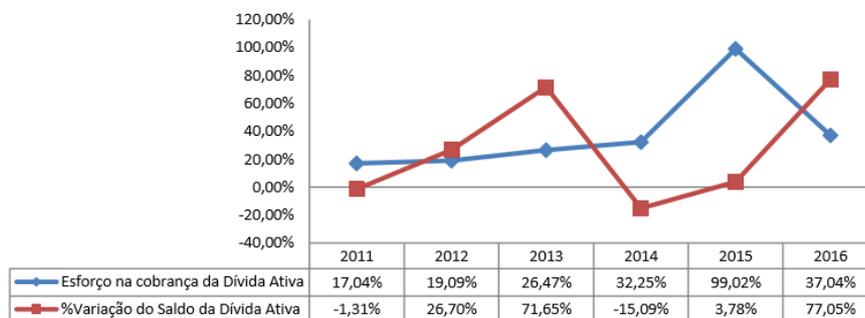
1.5.1. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2011 a 2016)



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 513562).

Do gráfico ora apresentado, extrai-se o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (37,04%), em especial, quando comparado ao desempenho do exercício de 2015 (99,02%).

Salienta-se, por oportuno, que dos procedimentos realizados sobre a gestão da dívida ativa, foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança:

- Ausência de dados do devedor no livro de dívida ativa (nome completo e endereço); e
- Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa).

1.3. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

1.3.1. Do Balanço Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2016, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 445731) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2016 apresenta a importância de R\$141.711.337,32 (cento e quarenta e um milhões, setecentos e onze mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID 445732).

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro às despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, e se dividem em processados e não processados.

Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam 4,71% dos recursos empenhados (R\$219.130.757,09), evidenciando uma boa execução orçamentária. Destaca-se que o saldo do estoque de restos a pagar ao final do exercício de 2016 é composto apenas pelos valores inscritos no exercício (R\$10.311.505,52).

No tocante aos procedimentos realizados para verificar se os valores inscritos em Restos a Pagar estão em observância ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/64, constatou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$11.713.227,23 (onze milhões, setecentos e treze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), em virtude das seguintes ocorrências:

- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos nºs 76/16, 81/16, 3186/16, 3169/16, 4989/16, 1478/16, 3168/16, 204/16 e 77/16;
- b) Anulação de empenhos liquidados nº 204/16;
- c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato nºs 76/16, 81/16, 3186/16, 3169/16, 4989/16, 1478/16, 3168/16, 204/16 e 77/16.

Relativamente aos apontamentos apresentados, os responsabilizados trouxeram aos autos (ID-499643, págs. 44/45) justificativas no sentido de reconhecer que, em casos específicos, os empenhos poderiam ser anulados ou cancelados por indisponibilidade financeira ou problemas relacionados à convênios.

Inferem que a situação financeira do Município se agravou em virtude da diminuição dos recursos advindos de convênios, resultando em um déficit no caixa para cobertura dos compromissos financeiros.

Trazem ainda os seguintes esclarecimentos:

- a) Que o Empenho nº 3169/2016 (Processo Administrativo nº 969/2016) foi anulado por não haver disponibilidade financeira na fonte de Recurso 212.36 (Convênio da União



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

destinado a Educação), e que o Governo Federal sequer havia empenhado o referido repasse, motivo pelo qual se viram obrigados a anular o empenho por falta de disponibilidade financeira e que reconhecem que não juntaram aos autos as justificativas da anulação do empenho;

b) Em relação aos Empenhos n^{os} 76/2016, 81/2016, 3186/2016 e 4989/2016, tinham como fonte de recurso “Operações de Crédito” (Fonte de recurso 190.00), firmado através de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal (Contrato de n^o 400855-01/14), sendo que a liberação dos recursos do financiamento ocorria conforme a ocorrência das medições e que para haver solicitação de parcelas dos recursos do contrato firmado, havia a necessidade de empenhamento da despesa, independente do início ou da conclusão do serviço.

Reconhecem que no ato de anulação dos Empenhos citados não teria sido observado junto ao Setor de Execução Orçamentária as devidas justificativas. Salientam ainda que houve a necessidade de anulação em virtude da ausência de disponibilidade financeira para cobertura da despesa e asseveram que os serviços não estavam sendo realizados, não se tratando, portanto, de despesa liquidada, tendo os responsabilizados invocado a essência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E continuam:

c) Em relação aos Empenhos n^{os} 3168/2016, 1478/2016 e 77/2016, os mesmos tinham como fonte de recurso 108.00 – Outros Programas do F.N.D.E. e 10000 – Recurso do Tesouro – RP, sendo que as fontes de recursos correspondiam a receitas oriundas do Governo Federal e da própria municipalidade.

Asseveram que os serviços não estavam em execução, concluindo assim que não se tratavam de despesas liquidadas, reafirmando que todas as despesas não estavam liquidadas e que não havia disponibilidade financeira, por isso entenderam ser desnecessárias as anulações e, ao final, aduzem que por um lapso, não foram observadas as devidas justificativas nos processos administrativos correspondentes.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos de defesa ofertadas, manifesta que os responsabilizados deixaram de apresentar documentos probantes que pudessem comprovar os motivos alegados, razão pela qual posicionaram pela permanência do apontamento no rol das impropriedades remanescentes, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Necessário consignar, que o simples ato de empenhar não significa que se está criando uma obrigação de pagamento ou uma obrigação financeira para a entidade governamental.

Dessa forma, os empenhos, como simples provisão orçamentária, se vinculam aos contratos, aos convênios ou à lei, para darem início à realização da despesa, e devem ser registrados nas contas de compensação por não produzirem, de início, efeitos de caráter financeiro no Patrimônio Financeiro (Ativo e Passivo Financeiro) e no Fluxo de Caixa. Nessa situação é que se conceitua a despesa não processada, como disposto no artigo 36 e parágrafo único da Lei Federal n^o 4.320/64.

Nessa esteira e em se tratando do objeto tratado no apontamento efetivado pelo Corpo Técnico Especializado, tem-se que, se a Administração anterior cancelou empenhos já liquidados, referentes a contratos executados em exercícios anteriores, os respectivos valores deverão retornar às dotações do orçamento do exercício em que foram cancelados e os pagamentos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

obrigações confessadas serão precedidos dos empenhos feitos à conta da dotação para Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento em execução. Desta forma, se regularizarão as contas dos empenhos cancelados⁶.

Posto isso, necessário registrar, inclusive, que se o orçamento do exercício (*in casu*, 2016) não contemplar a dotação necessária para as Despesas de Exercícios Anteriores, o Gestor Público Municipal deverá pedir ao Poder Legislativo Municipal a necessária autorização em lei para abertura de crédito adicional especial, devendo, neste caso, observar o regramento contido no art. 43, parágrafos e incisos respectivos da Lei nº 4.320/64.

Assim, as obrigações assumidas e ratificadas, não pagas em um exercício, bem como as disponibilidades de caixa em tesouraria ou em bancos, de movimentação livre ou vinculadas, serão sempre transferidas para o exercício seguinte, evidenciando-se que não se deve esquecer da compatibilização daqueles valores, a fim de que o equilíbrio financeiro fique evidenciado.

Afora essas considerações, verifica-se que, apesar dos argumentos apresentados pelos responsabilizados não se fazerem representados por documentos probantes, os Empenhos citados referentes a Convênios dos Governos Federal e Estadual, encontravam-se em fase de liquidação de despesa e/ou dentro do prazo de execução do contrato, bem como apontado pelo Corpo Técnico (ID 513561, pág. 489).

Ademais, indene de dúvidas que a anulação de Empenhos para, no exercício seguinte, emitir novos empenhos, fere o princípio da anualidade, comprometendo o orçamento do exercício subsequente, resultando na ocorrência de subavaliação do Passivo Financeiro.

Nesse sentido, sem maiores dificuldades, vê-se que os responsabilizados não conseguiram comprovar suas alegações apresentadas ante a ausência de documentos probantes, motivo pelo qual mantenho o apontamento no rol das impropriedades remanescentes, em consonância com o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministerial.

1.4. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

1.4.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 01 – Situação Financeira Consolidada

| | | |
|---|------------|-----------------------|
| Ativo Financeiro Consolidado | R\$ | 163.147.771,57 |
| (-) Passivo Financeiro Consolidado | R\$ | 8.306.920,44 |
| (=) Situação Financeira Líquida Positiva | R\$ | 154.840.851,13 |

⁶ HERALDO DA COSTA REIS é professor de Pós-Graduação na FACC da UFRJ, autor e co-autor de livros e artigos, entre os quais "A Lei 4320 Comentada" (31ª Ed. -IBAM), consultor técnico do IBAM -Instituto Brasileiro de Administração Municipal, *in* http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/cancelamentos_empenhos_1.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 445732).

Observa-se que ao final do exercício sob análise a municipalidade contabilizou uma dívida consolidada da ordem de R\$8.306.920,44 (oito milhões, trezentos e seis mil, novecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos). Considerando uma disponibilidade consolidada de R\$163.147.771,57 (cento e sessenta e três milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R\$19,64 (dezenove reais e sessenta e quatro centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

1.4.1.1. Inconsistência das informações contábeis

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Concluiu-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os demonstrativos contábeis não são consistentes e não estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil, em razão das inconsistências consignadas nos itens abaixo:

a) Divergência no valor de R\$6.274.177,06 entre o saldo da dotação atualizada apurada (R\$ 263.328.427,32) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R\$ 269.602.604,38);

No que se refere a irregularidade em tela os responsáveis deixaram de se manifestar (ID-499643, p.26), tendo o Corpo Técnico Especializado mantido o apontamento retro, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Sem maiores dificuldades, temos que é obrigatória a oportunidade do contraditório diante da ocorrência de irregularidades, **mas não é obrigatório fazê-lo**, assim, se os interessados demonstraram desinteresse em apresentar justificativas ou esclarecimentos acerca do apontamento apresentado, tem-se, pois, a ocorrência de REVELIA e como consequência a manutenção do apontamento apresentado.

b) Divergência de R\$113.873.322,00 entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial (R\$27.838.015,32) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$141.711.337,32);

Em relação ao apontamento retro os responsabilizados ofertaram justificativas (ID 499643, p.29) que a municipalidade vem cumprindo com todos os dispositivos legais, elaborando os demonstrativos conforme estabelece os manuais da STN e instruções contidas nos Procedimentos Contábeis através do IPC 08 – Metodologia da elaboração dos Fluxos de Caixa, sendo que a divergência apontada se refere a valores financeiros de investimentos e aplicações da Autarquia Previdenciária do município de Ariquemes/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico Especializado, ao apreciar os argumentos apresentados pelos responsabilizados, traz uma série de conceitos relativos ao que seja “investimentos de curto prazo e de longo prazo” para, ao final, manter o apontamento retro por entender que, [...] *somente foram registradas as operações relacionadas ao fluxo operacional dos investimentos, não havendo a alocação de recursos no fluxo de investimento, gerando assim a divergência apontada, de modo que entende-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada.*

O posicionamento técnico foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o entendimento técnico e ministerial, temos por não acolhe-los, pelo simples fato de que as Contas de Investimentos do RPPS, apesar de no Balanço Patrimonial estarem classificadas numa conta separada da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Investimentos e Aplicações Financeiras de Renda Fixa e Variável do RPPS), elas devem ser consideradas quando se fala desta mesma conta no Fluxo de Caixa, uma vez que as receitas e despesas da Autarquia Previdenciária que geram este saldo financeiro fazem parte da composição dos fluxos de caixa das atividades operacionais, **motivo pelo qual tenho por excluir o apontamento do rol das impropriedades remanescentes.**

c) Divergência no valor de R\$157.921.355,61 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$152.295.933,33) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$-5.625.422,28).

Em relação à divergência de valores apontado pelo Corpo Técnico Especializado, os responsabilizados manifestaram (ID-499643, p.30) que, em relação a diferença (R\$157.921.355,61), esta resta prejudicada [...] *devido divergência de entendimento do corpo Técnico do Tribunal de Contas, sendo demonstrado no quadro de Superávit/Déficit conforme estabelece as Instruções de Procedimentos Contábeis através da IPC-4 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, versão publicada em 23/12/2014.*

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, limitou-se a invocar o teor do disposto no item 26 do IPC-04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, tendo mantido o apontamento, o qual foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

Em observação ao Manual da Secretaria do Tesouro Nacional que trata de Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, item 26, tem-se a seguinte situação, *in verbis*:

26. Podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro.

Observa-se de forma clara que o manual estabelece ser possível a apresentação de fontes com déficit e com superávit financeiro, entretanto, o total deve ser igual ao superávit/déficit financeiro apurado através da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro.

Assim, tem-se extraído dos autos a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| Descrição | Valor |
|---|-----------------------|
| 1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) | 163.147.771,57 |
| 2. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal) | 8.306.920,44 |
| 3. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário) | 174.492,70 |
| 4. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro) | 2.370.425,10 |
| 5. Passivo Financeiro apurado (2+3+4) | 10.851.838,24 |
| 6. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5) | 152.295.933,33 |
| 7. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro | -5.625.422,28 |
| 8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) | 157.921.355,61 |

Observa-se, portanto, que o demonstrativo apresentado pelos responsabilizados quando da apresentação da Prestação de Contas ao crivo desta e. Corte evidencia a existência da diferença da ordem de R\$157.921.355,61 (cento e cinquenta e sete milhões novecentos e vinte e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), em desatendimento ao critério estabelecido por meio do Manual da Secretaria do Tesouro Nacional que trata de Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, item 26, motivo pelo qual coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento retro.

d) Subavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$194.026,09, em razão de divergências entre o saldo conciliado (R\$ 28.032.041,41) e o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 27.838.015,32).

Respectivamente ao apontamento demonstrado, os responsabilizados ofertaram defesa (ID-499643, p.31) no sentido de que foram verificados e conferidos os lançamentos, conciliações e extratos bancários sem, contudo, ter sido verificado a subavaliação de R\$194.026,09 (cento e noventa e quatro mil vinte e seis reais e nove centavos), tendo os mesmos apresentados o Demonstrativo dos Saldos encerrados e conciliados em 20 de dezembro de 2016, onde confirma o valor demonstrado no Balanço Patrimonial.

O Corpo Técnico Especializado, manifestou-se no sentido de que [...] *a divergência apurada se refere ao somatório de diferenças identificadas (ID 486987 pág. 229/234) entre o saldo de contas registradas no Balanço Patrimonial e o saldo informado diretamente pelas Instituições Financeiras, entende-se que a simples reapresentação das conciliações bancárias e extratos bancários não é suficiente para elidir o apontamento [...]*, concluindo pela permanência do apontamento, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os documentos trazidos pelos responsabilizados (ID-446913 – extratos bancários), promovemos um minucioso levantamento dos saldos das contas fornecidos pelas instituições financeiras, chegando-se a seguinte situação:

Quadro nº 02 – Apuração do Saldo do Caixa e Equivalente de Caixa

| Descrição | Saldo (R\$) |
|---|----------------|
| Saldo Caixa e Equivalente de Caixa | 28.032.041,41 |
| Saldo Registrado no Balanço Patrimonial | 27.838.015,32 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | |
|-----------|------------|
| Diferença | 194.026,09 |
|-----------|------------|

Fonte: Extratos bancários (ID 496913) e RT1 (ID 486987).

Dessa forma, mesmo considerando os novos documentos apresentados pelos responsabilizados (ID-496913), constata-se uma divergência entre o Saldo Contábil registrado no Balanço Patrimonial e o Saldo Caixa e Equivalente de Caixa. Dessa forma, sem maiores dificuldades, tem-se assistido razão ao posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento no rol das impropriedades remanescentes.

e) Dos procedimentos realizados acerca das obrigações de curto e longo prazo oriundos de precatórios constatou-se a subavaliação das referidas obrigações, tendo em vista que a dívida informada pelo TJRO decorrente de precatório é de R\$26.708.004,76 (vinte e seis milhões, setecentos e oito mil e quatro reais e setenta e seis centavos), entretanto, a contabilidade do município não registrou qualquer valor para Precatórios em seu Balanço Patrimonial.

Em sede de defesa os responsabilizados manifestaram (ID-499643, p. 31/35) desconhecer a existência de precatórios no Passivo da municipalidade, atribuindo tal omissão ao fato da Procuradoria Geral não ter apresentado dados oficiais ou documentos hábeis para que fossem realizados os lançamentos contábeis.

Acrescentam que a Coordenadoria de Contabilidade já teria solicitado por várias ocasiões os dados relativos a valores correspondente à precatórios junto a Procuradoria Geral do Município, tendo a mesma se mantido inerte.

O Corpo Técnico, diante do reconhecimento dos responsáveis de não ter sido registrado os lançamentos relativos aos precatórios na contabilidade, posiciona-se contrário à elisão do apontamento, tendo sido acompanhado tal posicionamento pelo *Parquet* de Contas.

Necessário consignar que, em se tratando de precatório judicial, tem-se se tratar de carta de sentença remetida pelo juiz da comarca ao presidente do Tribunal de Justiça, para que este requirite pagamento de quantia certa, executando condenação da administração direta, autarquias e fundações regidas pelo direito público.

Desde que contabilmente reconhecidos, os precatórios comparecem em dois grupos de débito, perfilhados no Passivo do Balanço Patrimonial, a saber:

- a) Passivo Financeiro (de curto prazo) – precatórios vencidos e não pagos no ano devido (restos a pagar);
- b) Passivo Permanente (de longo prazo) – prestações ainda não vencidas do parcelamento decenal da Emenda Constitucional nº 30 de 2000.

Outrossim, com base na circularização com o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID-486987, pág. 236), foi constatado a existência de precatórios judiciais na importância de R\$26.708.004,76 (vinte e seis milhões setecentos e oito mil quatro reais e setenta e seis centavos), os quais não foram registrados na contabilidade do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, diante do reconhecimento por parte dos responsabilizados e considerando os levantamentos realizados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TJRO, temos por coadunar com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento no rol das impropriedades remanescentes.

f) Divergência no valor de R\$276.331,74 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o saldo de empréstimos e financiamentos evidenciados no Balanço Patrimonial (R\$8.974.300,80) e o valor da dívida informada pelas instituições financeiras (R\$9.250.632,54);

Em referência ao apontamento apresentado, os responsabilizados ofertaram justificativas (ID-499643, p. 35/36) no sentido de que [...] *devido às constantes mudanças na legislação contábil e procedimentos de elaboração dos demonstrativos e anexos durante todo o exercício de 2014, informamos que a elaboração do anexo – Balanço Patrimonial foi elaborado conforme IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial editada pela Secretaria do Tesouro Nacional/STN, versão publicada em 23/12/2014, onde caracteriza especificamente apenas os valores orçamentários de receitas 211400000000 – Operações de Crédito Internas Contratuais são efetivamente lançadas e mensuradas conforme cada crédito bancário conforme contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e as Instituições Financeiras [...].*

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar os argumentos trazidos aos autos pelos responsabilizados, posicionou-se contrário à elisão do apontamento por entender que os mesmos deixaram de esclarecer a existência da diferença verificada entre o valor contabilizado pelas instituições financeiras (ID-486987, págs. 242/244) e aquele obtido em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

De fato, tenho por assistir razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas, uma vez que os responsabilizados deixaram de se manifestar especificamente acerca da diferença suscitada (R\$276.331,74).

Observe-se que o Corpo Técnico Especializado foi diligente ao promover consulta junto ao Banco Central do Brasil, onde se verificou o seguinte:

Endividamento de Estados e Municípios

Dívida contratual interna junto ao Tesouro Nacional e ao Sistema Financeiro Nacional
Saldo devedor

Esclarecimentos sobre as informações prestadas

UF: RO - Rondônia - Município: ARIQUEMES

Posição: 12 / 2016

Em R\$ 1,00

| Devedor | Credor | | | Total |
|-----------------------------|------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------------|
| | Tesouro Nacional | Instituições financeiras públicas | Instituições financeiras privadas | |
| a) Administração direta | 0,00 | 9.250.600,51 | 0,00 | 9.250.600,51 |
| b) Administração indireta | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| - Autarquias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| - Fundações | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| - Empresas públicas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| - Sociedades de econ. mista | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total (a) + (b) | 0,00 | 9.250.600,51 | 0,00 | 9.250.600,51 |

* Informações sujeitas a revisão.

Fonte: Instituições financeiras cadastradas no Cadip - Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público.

Obs.: Não inclui informações para a dívida externa, mobiliária e junto ao INSS, FGTS ou outras instituições não financeiras que não o Tesouro Nacional

Não resta dúvidas que o Balanço Patrimonial aponta para um Saldo de Empréstimos e Financiamentos no valor de R\$8.974.300,80 (oito milhões novecentos e setenta e quatro mil

Acórdão APL-TC 00613/17 referente ao processo 01926/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

trezentos reais e oitenta centavos), enquanto que o valor registrado junto ao Banco Central do Brasil (Endividamento de Estados e Municípios) consta a importância de R\$9.250.600,51 (nove milhões duzentos e cinquenta mil seiscientos reais e cinquenta e um centavos).

Por consectário lógico, repise-se, que em virtude da ausência de explicitação quanto à diferença suscitada por parte dos responsabilizados e considerando a existência comprovada da diferença verificada (R\$276.331,74), mantenho o apontamento no rol das impropriedades remanescentes.

g) Subavaliação do passivo exigível no valor de R\$249.977,90, em razão da anulação indevida do empenho de nº 204/16.

Relativamente à irregularidade em tela os responsabilizados alegaram que [...] *a situação Financeira do Município de Ariquemes agravou-se com a diminuição dos recursos de convênios devido à situação política do País, criando assim déficit no caixa para cobertura dos compromissos financeiros com obras e demais projetos de infraestrutura e também por se tratar de período eleitoral, União e Estados ficam impossibilitados de cumprirem firmações de convênios e contratos.*

Acrescentam que em relação aos convênios, o empenho 3169/2016 – processo administrativo 969/2016, foi anulado devido não haver disponibilidade financeira, fonte de Recurso 212.36 Convênio da União destinado a Educação e em virtude de problemas na atual situação política-financeira do Governo Federal não repassou o recurso ao Município e que de acordo com as verificações técnicas, o valor também não estava empenhado e liquidado pelo Governo Federal, motivo pelo qual houve a anulação de empenho por falta de disponibilidade financeira.

Cita em defesa os Empenhos de nºs 76/2016, 81/2016, 3186/2016 e 4989/2016, tendo por base o Contrato nº 400855-01/14 de financiamento, o qual foi celebrado entre o Município e a Caixa Econômica Federal, tendo sido observada a liberação de recursos conforme medições.

Já os Empenhos de nºs 3168/2016, 1478/2016 e 77/2016 que tinham como fonte de recurso: 108.00 – Outros Programas do F.N.D.E e 10000 – Recursos do Tesouro – RP, os quais correspondem a receitas oriundas do Governo Federal e do próprio município, devido a indisponibilidade financeira, foi necessário anular as receitas não concretizadas.

Ao final manifestam que houve a necessidade de anulação dos Empenhos mencionados por não haver disponibilidade financeira para cobertura da despesa e que as mesmas estavam empenhadas, sendo que os serviços não estavam executados e, conseqüentemente, não liquidados, invocando para tanto o teor das disposições contidas no art. 42 da LRF.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, posicionou-se no sentido de que, em relação aos Empenhos de nºs 76/16, 81/16, 3186/16, 3169/16, 4989/16, 1478/16, 3168/16 e 77/16, os quais seriam executados e entregues no decorrer do exercício de 2017, não houve ocorrência do fato gerador, portando, não seria obrigatório seu reconhecimento do Passivo Circulante.

Manifesta ainda que, relativamente ao **Empenho nº 204/16**, os responsabilizados não apresentaram qualquer justificativa acerca da sua anulação, motivo pelo qual se posicionou contrário à elisão do apontamento apresentado, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É importante registrar que em determinadas circunstâncias, e sendo necessário, é possível cancelar empenhos sem prejuízo a fornecedores. Dessa forma, embora o ideal seja agir prudencialmente, em situações extremas é possível e até recomendável promover o ajuste fiscal por meio do cancelamento de empenhos.

Contudo, há limites para fazê-lo, pois, uma vez assumido o compromisso e tendo sido o bem ou serviço entregue (liquidado), o pagamento é devido e os fornecedores de bens e serviços não devem ser lesados, pois os contratos assumidos que se referirem a serviços já prestados deverão ser honrados.

Outrossim, em decorrência das disposições contidas no art. 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas, motivo pelo qual diz-se que temos um regime contábil misto adotado no País, qual seja, de caixa para a receita e de competência para a despesas, decorrendo daí, em uma análise conjunta e em conformidade para com os arts. 58ª 65 da Lei nº 4.320/64, que todo o empenho gera obrigação de despesa.

Entretanto, é de se observar que o apontamento trazido pelo Corpo Técnico Especializado, **especificamente a anulação indevida do Empenho nº 204/16**, os responsáveis sequer se manifestaram a respeito.

Dessa forma, considerando não ter ocorrido explicações e/ou manifestações acerca da anulação indevida do Empenho nº 204/16, a qual resultou na subavaliação do Passivo Exigível no valor de R\$249.977,90 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), temos por assistir razão ao Corpo Técnico Especializado e ao Ministério Público de Contas quanto a permanência do apontamento remanescente.

h) Verificou-se que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$207.273.202,72 (duzentos e sete milhões, duzentos e setenta e três mil, duzentos e dois reais e setenta e dois centavos). Contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R\$190.155.022,91 (cento e noventa milhões, cento e cinquenta e cinco mil, vinte e dois reais e noventa e um centavos), apresentando portanto, uma subavaliação no montante de R\$17.118.179,81 (dezesete milhões, cento e dezoito mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos).

No que se refere ao apontamento supra os responsabilizados trouxeram aos autos justificativas (ID-499643, págs. 38/39), no sentido de que a Coordenadoria de Contabilidade vem realizando os lançamentos e mensurando os dados do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA conforme registros contábeis, demonstrativos e anexos apresentados pela própria Autarquia Previdenciária, consolidando os procedimentos contábeis com as informações prestadas.

O Corpo Técnico Especializado, em análise aos argumentos ofertados, reconhece que a divergência suscitada ocorreu em razão da consolidação das contas, em que o déficit atuarial do município foi contabilizado como valores a receber em seu Passivo, eliminando o efeito do déficit atuarial, o que de fato não o é, dado que se trata de uma dívida do Município com a Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual os valores deveriam se encontrar registrados no Passivo do respectivo Ente Público devedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assevera por fim que o saldo da ordem de R\$17.118.179,81 (dezessete milhões cento e dezoito mil cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) [...] *faz parte do Passivo do Município e como conta redutora do Passivo do Instituto de Previdência, não podendo por ocasião da consolidação das contas permanecer como redutora do Passivo do Município, pois tal situação subavalia o valor das provisões matemáticas do Balanço Geral do município.*

Diante da análise das justificativas apresentadas, o Corpo Técnico Especializado posicionou-se contrário à elisão do apontamento, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Necessário registrar que de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir RPPS para seus servidores conferirá caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A *International Public Sector Accounting Standards – IPSAS 19*, que trata das provisões, passivos contingentes e ativos contingentes, editada pela *International Federation of Accountants – IFAC*⁷, destaca, em seu item 22, que uma provisão deve ser reconhecida quando satisfazer os seguintes critérios:

- a) envolver uma obrigação presente (legalmente formalizada ou não) como resultado de evento passado;
- b) for provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para liquidar a obrigação;
- c) puder ser feita uma estimativa confiável do montante da obrigação.

Como se pode facilmente observar, os requisitos contemplados na IPAS 19 são os mesmos exigidos pelo Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Brasil, segundo o qual as provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção.

Nesse sentido, em relação ao critério de evidenciação, o Passivo Atuarial será divulgado apenas no Balanço Patrimonial da Unidade Gestora do RPPS, em razão de esse valor representar o “compromisso” do ente público como um todo e não apenas do Poder Executivo. Ademais, no encerramento do exercício, quando da publicação do Balanço Geral, o processo de consolidação das informações constantes nas demonstrações contábeis se encarregará de evidenciar a real situação previdenciária do ente federativo.

Do exposto, a considerar os fatos apontados pelo Corpo Técnico, torna-se necessário reconhecer que a divergência apresentada ocorreu em razão da consolidação das contas, em que o déficit atuarial do município foi contabilizado como valores a receber em seu Passivo, eliminando o efeito do déficit atuarial, resultando assim na subavaliação no montante de R\$17.118.179,81 (dezessete milhões cento e dezoito mil cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento no rol das impropriedades remanescentes.

⁷ http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/ipsas2010_web.pdf

Acórdão APL-TC 00613/17 referente ao processo 01926/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.4.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

A presente análise está alicerçada na demonstração de quociente e índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais e financeiros nas Demonstrações Contábeis.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 439215), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Deficitário** na ordem de R\$52.169.463,98, resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$324.830.090,28) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$376.999.554,26).

1.4.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela nº 06 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais.

| Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2) | 2014 | 2015 | 2016 |
|--|----------------|----------------|----------------|
| 1. Variações Patrimoniais Aumentativas | 313.402.035,80 | 290.826.479,04 | 324.830.090,28 |
| 2. Variações Patrimoniais Diminutivas | 246.432.582,64 | 276.143.961,76 | 376.999.554,26 |
| Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros | 1,27 | 1,05 | 0,86 |

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos exercícios de 2014 e 2015 superávits no resultado patrimonial e déficit em 2016. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

1.4.2.2. Liquidez Corrente

A Liquidez Corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela nº 07 – Índice de Liquidez Corrente.

| Liquidez Corrente (LC) - (1÷2) | 2014 | 2015 | 2016 |
|---------------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| 1. Ativo Circulante | 130.674.472,64 | 146.357.698,79 | 163.147.771,57 |
| 2. Passivo Circulante | 5.772.800,56 | 4.730.413,24 | 8.306.920,44 |
| Liquidez Corrente (LC) | 22,64 | 30,94 | 19,64 |

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício consolidado revela que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$19,64 (dezenove reais e sessenta e quatro centavos). Frisa-se, estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Fundo de Previdência do Município

Importa ressaltar, que os recursos da Previdência (R\$114.841.377,45) foram considerados na análise do Ativo Circulante, entretanto, por ser recursos vinculados são desconsiderados, demonstrando que o município possui uma Liquidez Corrente de R\$5.82 (quinhentos e oitenta e dois reais).

1.4.2.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela nº 08 – Índice de Liquidez Geral.

| Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4) | 2014 | 2015 | 2016 |
|--|----------------|----------------|----------------|
| 1. Ativo Circulante | 130.674.472,64 | 146.357.698,79 | 163.147.771,57 |
| 2. Ativo Realizável a longo prazo | 10.668.116,30 | 11.061.900,33 | 19.588.746,29 |
| 3. Passivo Circulante | 5.772.800,56 | 4.730.413,24 | 8.306.920,44 |
| 4. Passivo Não-Circulante | 87.654.629,20 | 108.217.468,22 | 208.126.321,31 |
| Liquidez Geral (LG) | 1,51 | 1,39 | 0,84 |

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O índice consolidado indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$0,84 (oitenta e quatro centavos).

1.4.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Tabela nº 09 – Índice de Endividamento Geral.

| Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1 | 2014 | 2015 | 2016 |
|---|----------------|----------------|----------------|
| 1. Ativo Total | 297.908.261,72 | 332.111.230,70 | 383.843.906,17 |
| 2. Passivo Circulante | 5.772.800,56 | 4.730.413,24 | 8.306.920,44 |
| 3. Passivo Não-Circulante | 87.654.629,20 | 108.217.468,22 | 208.126.321,31 |
| Endividamento Geral (EG) | 0,31 | 0,34 | 0,56 |

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O índice acima indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 56% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 96% das obrigações são longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Acórdão APL-TC 00613/17 referente ao processo 01926/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Constituição Federal e leis infraconstitucionais são instrumentos norteadores e reguladores das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, que têm como objetivos primordiais assegurar a obediência aos princípios fundamentais que regem a administração pública, a busca da eficiência e eficácia da gestão, bem como a manutenção do equilíbrio das contas públicas mediante a instituição de limites e condições, cujos resultados demonstram-se a seguir:

2.1. Saúde

O Município aplicou no exercício o montante de aplicou no exercício o montante de R\$24.901.528,14 (vinte e quatro milhões, novecentos e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 23,87% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$104.327.521,33), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.2. Educação

2.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$34.565.235,38 (trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), o que corresponde a 33,13% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$104.327.521,33), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.2.2. Recursos do FUNDEB

Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$41.871.334,22 (quarenta e um milhões, oitocentos e setenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a 99,90% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$31.270.045,91, que corresponde a 74,61% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

2.2.3. Acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Considerando que o PNE é um longo tratado de resultados a serem alcançados ao final de 10 (dez) anos, esta Corte de Contas iniciou o 1º ciclo de controle concomitante da avaliação do alcance das metas e melhorias previstas nos Planos Municipais de Educação (Processo nº 3097/2017).

O cruzamento das bases de dados de 2016 realizado pelo sistema de acompanhamento da meta 1 (desenvolvido por esta Corte) revelou o seguinte resultado:

Tabela nº 10 – Resultado do Acompanhamento do Plano Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| Indicadores | Exigido | Apurado sistema | Prazo limite | Evolução do indicador entre 2015/2016 | Média necessária por ano para cumprimento da meta | Situação |
|-------------------------------------|---------|-----------------|--------------|---------------------------------------|---|-------------------------|
| Pré-escola (indicador 1A da Meta 1) | 100% | 61,22 | 2016 | - | - | DESCUMPRIMENTO |
| Creche (indicador 1B da Meta 1) | 50% | 13,06 | 2024 | -0,54 | 4,62 | RISCO DE DESCUMPRIMENTO |

Fonte: Processo n. 3097/2017 - Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.

2.2.4. Indicadores da Gestão do Transporte Escolar

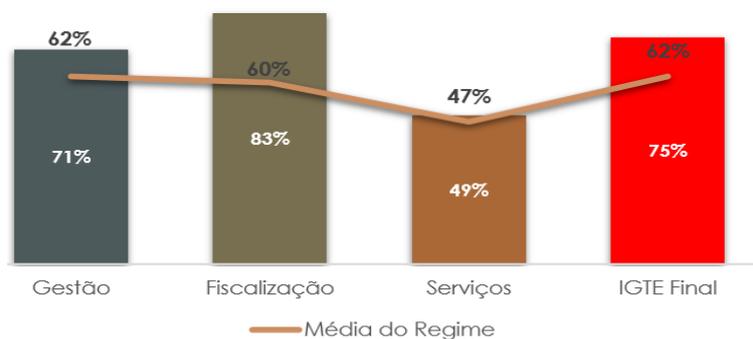
O serviço de transporte escolar ofertado pelos poderes públicos municipais aos alunos da rede pública municipal e estadual foi objeto de fiscalização pelo Tribunal no exercício de 2016.

A fiscalização teve natureza de auditoria de conformidade, abrangendo quatro eixos temáticos, a saber: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

Após a consolidação dos dados dos 51 municípios auditados, foi criado um indicador, com base em metodologia própria, que mede o nível de gestão do transporte escolar dos municípios, denominado Indicador de Gestão do Transporte Escolar – IGTE.

Os dados apresentados adiante consistem nos aspectos mais relevantes identificados na fiscalização. No gráfico abaixo, as médias apresentadas referem-se aos municípios que possuem o mesmo regime de execução do serviço: direto (serviços prestados na íntegra em frota própria); indireto (contratação de empresa (s) para prestar todo o serviço) e misto (parte próprio e parte contratado).

Gráfico - Notas dos 4 eixos avaliados e Nota Final do IGTE



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 513562).

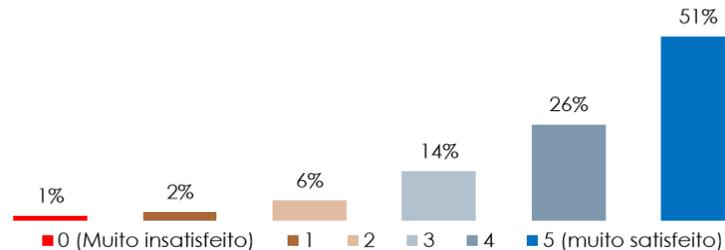
O Município obteve nota final do IGTE de 75%, situando-se na 1ª posição dentre os 8 municípios que utilizam o regime direto em 2016. Analisada a composição do indicador, verifica-se que o Município obteve resultados acima da média dos demais municípios para todos os eixos, com destaque para o eixo de fiscalização, significativamente superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Merece ênfase, ainda com relação à avaliação dos serviços ofertados, o nível de satisfação dos alunos, obtido mediante aplicação de questionários com os usuários do transporte, da seguinte forma:

Gráfico - Nível de satisfação dos alunos



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 513562).

O resultado da pesquisa com os alunos demonstra uma tendência de que o serviço é percebido de maneira fortemente satisfatória.

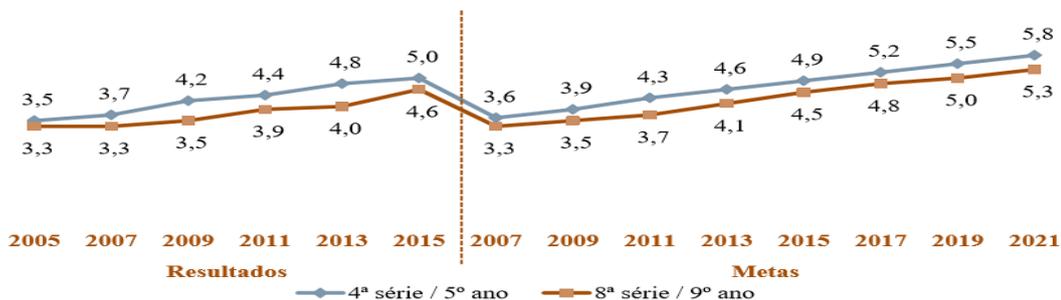
Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4104/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 0471/17).

2.2.5. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas das redes de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente à projeção da meta fixada até 2021. Cabe observar que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC são referentes ao ano de 2015.

Gráfico – Comparativo do resultado e meta do IDEB (4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano)

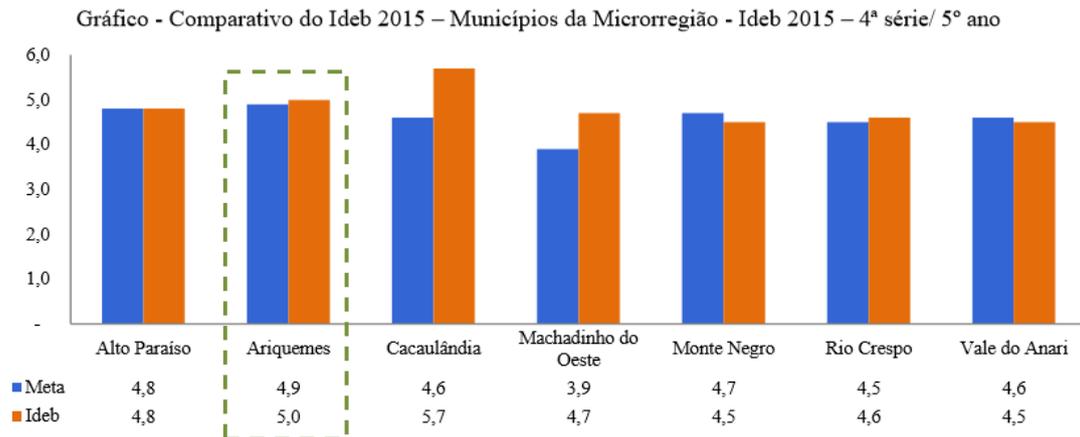


Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 513562).



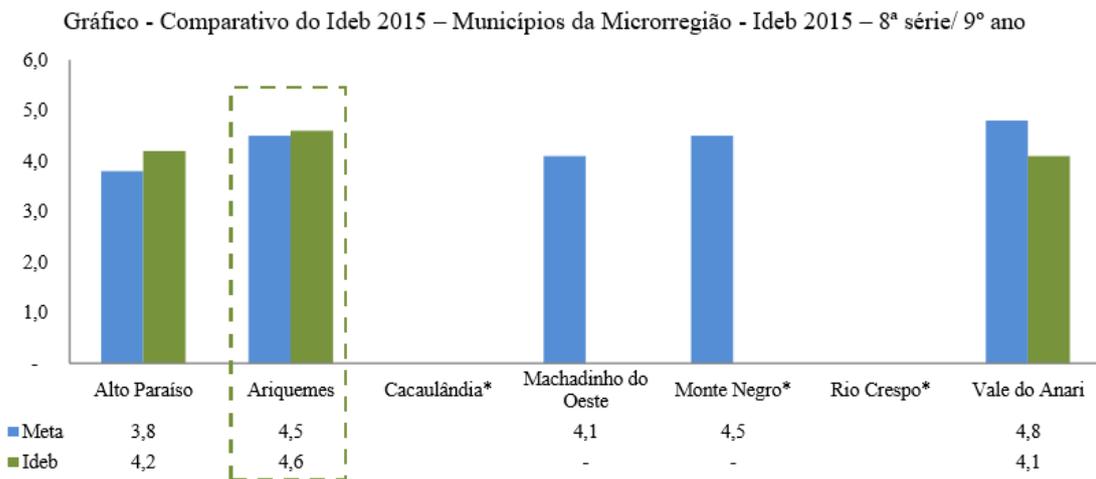
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O gráfico retro evidencia que o Município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2015 para a 4ª série/ 5º ano foi superior a meta projetada para o período.



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 513562).

Verifica-se que o município tem obtido um IDEB satisfatório para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião.



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 513562).

Verifica-se que o município tem obtido um IDEB satisfatório para 8ª série/ 9º ano entre os demais municípios de sua Microrregião.

2.3. Repasse de recursos ao Poder Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das disposições contidas no art. 29-A, inciso I a IV, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988.

Tabela nº 11 – Limite de Repasse ao Poder Legislativo

| | n | 2016 |
|--------|--|---------------------|
| | Discriminação | |
| elo | 1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior | 24.269.157,26 |
| que se | 2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior | 71.772.538,81 |
| observ | 3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior | 10.529.403,14 |
| a o | 4. Receita Total (1 + 2 + 3) | 106.571.099,21 |
| monta | 5. Nº de Habitantes de Acordo com o IBGE | 104.401,00 |
| nte | 6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes | 6,00% |
| dos | 7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo | 6.394.265,95 |
| recurs | 8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município | 6.396.610,33 |
| | 9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara) | 6.363.414,24 |
| | 10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4) | 5,97% |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

os transferidos pelo Poder Executivo a sua Casa de Leis importou em **R\$6.363.414,24 (seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos)**, correspondentes a 5,97% da receita arrecadada pelo Município no ano anterior, portanto, em conformidade com o percentual de 6% prescrito no inciso II, do art. 29-A da Constituição Federal.

No que tange aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município de Ariquemes, possuindo uma população estimada de 6.367 habitantes, está inserido nas novas regras definidas no inciso I do art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

2.4. Gestão Previdenciária

O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto, deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

Neste contexto, tem-se por objetivo apresentar os resultados da Auditoria (Processo nº 982/2017) realizada na Unidade Gestora do RPPS do Município, cujo objetivo foi o de verificar entre outros, a conformidade dos repasses das contribuições, o equilíbrio financeiro e atuarial da gestão previdenciária.

2.4.1. Repasse das Contribuições

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários o resultado da avaliação revelou que as contribuições devidas ao RPPS foram repassadas regularmente em 2016.

2.4.2. Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro da gestão previdenciária corresponde à equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações com pagamentos de benefícios dentro do exercício financeiro. A tabela a seguir detalha o resultado dos exercícios de 2013 a 2016.

Tabela nº 12 – Resultado Financeiro Previdenciário (2013 a 2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| Discriminação | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 |
|---|----------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| 1. Receitas Previdenciárias RPPS | 17.343.261,94 | 11.721.182,19 | 18.857.447,70 | 22.408.700,12 |
| 2. Despesas Previdenciárias RPPS | 2.923.614,92 | 3.374.509,73 | 4.040.924,11 | 5.235.048,95 |
| 3. Resultado Financeiro Previdenciário (1-2) | 14.419.647,02 | 8.346.672,46 | 14.816.523,59 | 17.173.651,17 |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Observa-se que a Autarquia Previdenciária obteve no exercício de 2016 resultado financeiro superavitário no valor de R\$17.173.651,17 (dezessete milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos).

2.4.3. Patrimônio Previdenciário e Equilíbrio Atuarial

O Patrimônio previdenciário é entendido como o conjunto dos ativos (disponibilidades e bens) e passivos (obrigações de benefícios a pagar) os quais devem estar equilibrados, sendo esta verificação realizada por meio de estudo atuarial que leva em consideração os dados econômicos, financeiros e demográficos dos segurados para medir a extensão das obrigações e indicar o financiamento necessário (Plano de Custeio). O município demonstrou no exercício de 2016 a seguinte composição do patrimônio previdenciário.

Tabela nº 13 – Resultado Atuarial Previdenciário

| Discriminação | 2016 |
|---|------------------------|
| 1. Ativo Previdenciário | 114.841.377,45 |
| 2. Passivo Previdenciário (posição 31.12.2015) | 207.273.202,73 |
| 3. Resultado Atuarial Previdenciário (1-2) | (92.431.825,28) |

Fonte: Avaliação Atuarial.

Verifica-se que o fluxo normal de entrada de receitas e os recursos já capitalizados (ativos) não serão suficientes para cobertura do fluxo futuro de pagamento de benefícios dos segurados, portanto, há um resultado deficitário de R\$92.431.825,28, no entanto, a Administração instituiu um plano de amortização do déficit atuarial, atualizado através da Lei Municipal nº 2.020/2016⁸, atendendo ao princípio do equilíbrio atuarial (Artigo 40 da Constituição Federal).

Ante o exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 982/2017) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município.

3. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto,

⁸AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A ALTERAÇÃO DO ART. 1º; § 1º DO ART. 2º; E ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1577/2010, ALTERANDO O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Acesso em: <http://legislacao.ariquemes.ro.gov.br/legislations/1648>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

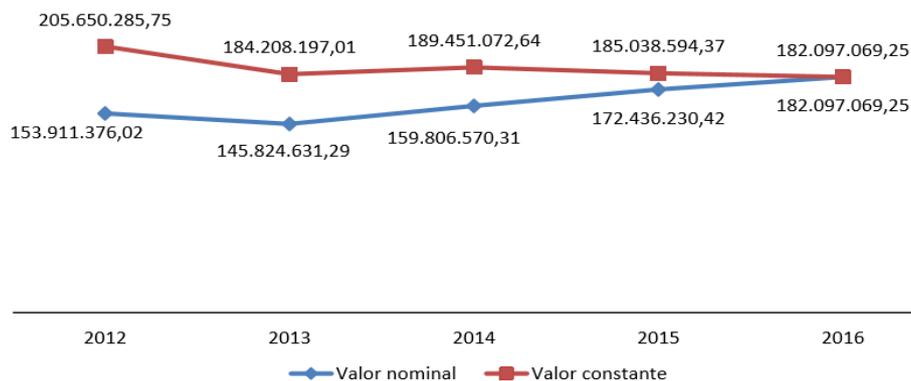
Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal, a seguir são apresentados, sob os aspectos mais relevantes, os resultados do período.

3.1. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos três anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2016) aplicando o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Evolução da Receita Corrente Líquida (2012 a 2016)⁹



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 513562).

Observa-se, que ao longo do período analisado (2012 a 2016) houve queda em 2013 e partir de 2014 aumentos da RCL em valores nominais. Destaca-se ainda, o aumento de 5,60% no crescimento real da RCL do exercício comparado ao período de 2015.

10.2. Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Tabela nº 14 – Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2016).

⁹ SIGAP-Gestão Fiscal- Índice de atualização IPCA-IBGE.

Acórdão APL-TC 00613/17 referente ao processo 01926/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| Discriminação | Executivo | Legislativo | Consolidado |
|---|------------------|--------------------|--------------------|
| 1. Despesa Total com Pessoal - DTP | 100.141.465,81 | 4.120.594,66 | 104.262.060,47 |
| 2. Receita Corrente Líquida - RCL | 182.097.069,25 | 182.097.069,25 | 182.097.069,25 |
| % da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2) | 54,99% | 2,26% | 57,26% |
| Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF) | 54% | 6% | 60% |
| Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) | 51,30% | 5,70% | 57,00% |
| Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 48,60% | 5,40% | 54,00% |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2016 o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal, entretanto, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (54,99%), encontra-se acima do limite máximo (54%), contrariando as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, em que pese a Despesa Total com Pessoal Consolidada ter sido inferior ao limite estabelecido pela LRF (60%), esta ultrapassou o limite prudencial (57%) e o limite de alerta (54%).

Em relação ao apontamento alhures, os responsabilizados apresentaram justificativas no sentido de que o Município, no exercício sob análise, teria implementado rigoroso controle relacionado ao gasto com pessoal com vistas ao aumento de gastos com pessoal, observando fielmente às disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarecem que as despesas com Gasto com Pessoal no exercício analisado, demonstra um aumento do gasto de 2016 (0,99%) em relação ao exercício imediatamente anterior (2015), explicando tal ocorrência da seguinte forma:

- a) Que no exercício de 2015, o Município apresentou uma Receita Corrente Líquida no valor de R\$172.436.230,42 (cento e setenta e dois milhões quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) e despesa com pessoal no valor de R\$91.350.930,13 (noventa e um milhões trezentos e cinquenta mil novecentos e trinta reais e treze centavos), assim computando 52,98%;
- b) No exercício de 2016, apresentou uma Receita Corrente Líquida no valor de R\$182.097.069,25 (cento e oitenta e dois milhões noventa e sete mil sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e despesa com pessoal no valor de R\$100.141.465,81 (cem milhões cento e quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), perfazendo 54,99% do limite de gasto com pessoal.

Asseveram ainda que o valor da despesa com pessoal aumentou em relação ao exercício anterior (2015) no percentual de 2,01%.

Pontuam ainda que no exercício de 2016, a Prefeitura Municipal concedeu a revisão anual através da Lei nº 1978 de 15 de março de 2016, reajustando em 10,67% os vencimentos de todos os servidores municipais e a Lei nº 1979 de 15 de março de 2016, reajustando em 11,36% os vencimentos de todos os profissionais da Educação (professores), a partir de 01 de janeiro de 2016, onde as despesas com pessoal ultrapassou o limite Constitucional conforme foi apresentado no anexo I (PRF, art. 55, inciso I, alínea “a”), onde referido reajuste evidenciou um aumento das despesas com pessoal anual no valor de R\$29.811.987,99 (vinte e nove milhões oitocentos e onze mil novecentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) em relação ao exercício imediatamente anterior, evidenciando-se assim o aumento em virtude da revisão anual e não pela contratação de servidores da Secretaria Municipal de Educação e Saúde.

Manifestam ainda que não há impedimentos na LRF para que os municípios realizem a revisão geral anual dos vencimentos de seus servidores, ainda que a despesa total com pessoal se encontre acima do limite prudencial.

Ao final, acrescentou ter ocorrido a contratação de diversos servidores, utilizando-se dos seguintes termos, *in verbis*: *O Município de Ariquemes deflagrou inúmeros processos de contratação de pessoa, sendo os mesmos através de concurso público ou o devido processo simplificado.*

O Corpo Técnico, ao apreciar os argumentos de defesa, concluiu, [...] *com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que a Administração não atendeu ao limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), em razão de a DTP do Poder Executivo atingir o montante de R\$100.141.465,81, equivalente a 54,99% da Receita Corrente Líquida R\$182.097.069,25, ou seja, superior ao limite estabelecido pela LRF (54%) [...]*, mantendo assim o apontamento no rol das impropriedades remanescentes, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Embora a falha seja grave e permaneça no rol de infringências remanescentes da defesa, de pronto manifesto no sentido de não atribuir a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas a esse apontamento, especialmente porque o prazo para recondução ainda não havia encerrado em 31.12.2016¹⁰.

Nessa senda, invoco o teor do Parecer Prévio nº 24/2004 (Proc. nº 1944/03 – consulta formulada pelo Município de Ji-Paraná/RO), *in litteris*:

Parecer Prévio nº 24/2004

[...]

III – O Município que já houver atingido o limite máximo de gasto com pessoal e que definiu data para revisão geral anual das remunerações de seus servidores, se fize-lo terá que prazo para o incremento de arrecadação e corte de despesas com pessoal de outras naturezas para adequar-se? **Aplica-se o disposto no art. 23 LC 101/00 ou considera-se a ressalva prevista na parte final do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal?**

O Município que já houver atingido o limite máximo com a despesa de pessoa e tenha marcado data para a revisão geral anual, só poderá fazê-la se obedecidos os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. **Sempre que houver qualquer excesso ao limite legal de gasto com pessoal, deve-se eliminar o percentual excedente na forma preconizada no próprio artigo 169, §§ 3º e 4º e artigo 23 e respectivos parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.**

(Grifamos)

¹⁰ Ressalto que a apuração foi semestral, portanto, é temerário afirmar que a extrapolação observada no primeiro semestre de 2016 originou-se até abril de 2016 e que, portanto, em dezembro de 2016 se encerraria o prazo para recondução das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, fácil constatar que as regras aplicadas *in casu*, entende-se que é concedido ao responsável o prazo de **02 (dois) quadrimestres** para a recondução das despesas ao patamar legal (54%), devendo ser, no mínimo, 1/3 do excesso reduzido no 1º Quadrimestre.

Como bem demonstrado pelo *Parquet* de Contas, em análise aos autos da Prestação de Contas do Município (Autos de nº 1482/16) relativas ao exercício anterior (2015), verificou-se que, em 31.12.2015 a despesa com pessoal atingiu 52,98% da RCL, dentro, portanto, do patamar legal estabelecido em 54%.

Em análise ao sistema SIGAP-Gestão Fiscal, as despesas com pessoal relativas ao primeiro quadrimestre de 2016 alcançaram o percentual de 52%¹¹, também estando abaixo do limite máximo permitido; assim como verificou-se de igual forma no segundo quadrimestre, onde as despesas com pessoal alcançaram 52,71% da RCL.

Assim, verifica-se que o Município ultrapassou (54,99%) o limite legal apenas no último quadrimestre de 2016, **iniciando, em 01/01/2017, o prazo de recondução.**

Diante do exposto, adiro ao entendimento externado pelo d. *Parquet* de Contas no sentido de que, embora a gravidade da falha e a sua permanência no rol de irregularidades remanescentes, repiso que não se deve atribuir a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas particularmente a essa infringência.

Ademais, ressalta-se a necessidade de se fazer determinação ao atual gestor para que observe o limite estabelecido no artigo 20, III, da LRF, para os gastos com pessoal, observando ainda o prazo estabelecido no artigo 23 do mesmo regramento para a recondução integral da despesa ao limite, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017.

3.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2016 (Lei nº 715/2015 de 13.07.2015) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2016.

Tabela nº 15 – Demonstrativo do cumprimento das Metas Fiscais.

| Descrição | Meta | Resultado | Situação |
|----------------------------|---------------|----------------|--------------|
| Resultado Primário | -9.399.489,55 | -13.551.319,71 | Não atingida |
| Resultado Nominal | -5.835.569,64 | 31.216.638,65 | Não atingida |
| Dívida Pública Consolidada | 41.830.093,74 | 17.971.298,40 | Atingida |
| Dívida Consolidada Líquida | 4.734.396,24 | -32.100.445,64 | Atingida |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

3.3.1. Resultado Primário

¹¹ Registre-se que, no sistema SIGAP Gestão Fiscal, há as informações relativas às despesas com pessoal do **primeiro e segundo quadrimestres**, que possibilitam observar que, já no primeiro semestre de 2016, a despesa total com pessoal do Município de Ariquemes alcançou o valor de R\$7.266.281,71, equivalente a **58,97% da RCL (R\$12.321.118,24)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Representa a diferença entre as receitas e despesas não financeira ou primária. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Tabela nº 16 – Demonstração do Resultado Primário

| Discriminação | 2016 |
|-----------------------------|----------------|
| 1. Receitas Primárias | 199.440.710,17 |
| 2. Despesas Primárias | 212.992.029,88 |
| 3. Resultado Primário (1-2) | -13.551.319,71 |
| 4. Meta fixada na LDO | -9.399.489,55 |
| 5. % realizado = (3/4)*100 | Não atingida |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Do resultado apurado acima, verifica-se que a Administração não atingiu a meta de resultado primário fixada na LDO (Lei Municipal nº 1.941 de 09 de julho de 2015) para o exercício de 2016, descumprindo o que dispõe os artigos 4º, § 1º, 9º e 53, III da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Registre-se pontualmente que, mesmo instados a se manifestarem a respeito da situação retro, os responsabilizados se mantiveram inertes, não ofertando qualquer justificativa e/ou correção que pudesse regularizar a ocorrência da impropriedade.

3.3.2. Resultado Nominal

Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício de 2014 e 2016.

Tabela nº 17 – Demonstração do Resultado Nominal

| Discriminação | 2015 | 2016 |
|---|----------------|-----------------------|
| 1. Dívida Consolidada | 14.656.468,22 | 17.971.298,40 |
| 2. Deduções | 46.756.913,86 | 18.855.105,39 |
| Disponibilidade de Caixa bruta | 51.312.319,92 | 26.869.959,89 |
| Demais haveres financeiros | 0,00 | 0,00 |
| (-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios) | 4.555.406,06 | 8.014.854,50 |
| 3. Dívida Consolidada Líquida (1-2) | -32.100.445,64 | -883.806,99 |
| 4. Receita de Privatizações | 0,00 | 0,00 |
| 5. Passivos Reconhecidos | 0,00 | 11.713.223,23* |
| 6. Dívida Fiscal Líquida (3+4-5) | -32.100.445,64 | 10.829.416,24 |
| 7. Resultado Nominal (DFL exercício atual – DFL anterior) | 7.305.986,61 | 42.929.861,88 |
| 8. Meta fixada na LDO | -18.567.039,84 | -5.835.569,64 |
| 9. % Realizado da meta = (7/8)*100 | -39,35% | -736% |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

* Subavaliação do Passivo por cancelamento de empenhos.

Observa-se que a meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida em R\$5.835.569,64 (cinco milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), entretanto o resultado apurado foi aumento da Dívida Fiscal Líquida em R\$42.929.861,88 (quarenta e dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Portanto, a Administração Municipal não atingiu a meta fixada na LDO, em descumprimento aos artigos 4º, § 1º, 9º e 53, III da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Registre-se pontualmente que, mesmo instados a se manifestarem a respeito da situação retro, os responsabilizados se mantiveram inertes, não ofertando qualquer justificativa e/ou correção que pudesse regularizar a ocorrência da impropriedade.

Por oportuno, salienta-se que a ausência do cumprimento da meta definida demonstra inconsistência da execução das ações desenvolvidas pelo ente com o seu planejamento, já que as metas não são apenas um número, mas sim, um cenário/projeção que possibilite à Administração o alcance de objetivos futuros, tendo em vista a sua programação de curto e longo prazo.

Por fim, considerando o exposto nos resultados de metas fiscais, ratifica-se *in totum*, a determinação apresentada pelo *parquet* de Contas pertinente ao atual gestor, para que observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a lei de Responsabilidade Fiscal.

3.4. Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, Líquido dos Valores Inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

A tabela a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2014 a 2016.

Tabela nº 18 - Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento.

| Dívida Consolidada Líquida | 2014 | 2015 | 2016 |
|--|----------------|----------------|----------------|
| Receita Corrente Líquida (a) | 159.806.570,31 | 172.436.230,42 | 182.097.069,25 |
| Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b) | -39.406.432,25 | -32.100.445,64 | -883.806,99 |
| % Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a) | -24,66 | -18,62 | -0,49 |
| % Limite para emissão do Alerta (108%) | 108 | 108 | 108 |
| % Limite Legal (120%) | 120 | 120 | 120 |

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2016 (-0,49%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.5. Inconsistência das informações fiscais

Quando da análise dos Autos de nº 04804/16/TCE-RO – que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Ariquemes/RO, foi constatado a existência das irregularidades a seguir apresentadas e que foram alvo de justificativa por parte dos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal no exercício de 2016 e THIAGO LEITE FLORES PEREIRA – Prefeito Municipal no exercício de 2017, e as quais passamos a nos manifestar meritariamente.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM:

a) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º, 4º e 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016.

b) Atraso na publicação dos dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º e 5º bimestres de 2016 e Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016, dentro do prazo e condições estabelecidas.

Quanto as irregularidades em tela o responsabilizado ofertou justificativas (ID-499643) no sentido de que os Relatórios foram entregues fora do prazo em virtude de problemas técnicos e operacionais no sistema de informática e que vem ocorrendo no âmbito do município de Ariquemes já há algum tempo.

Registra que em face dessa ocorrência, houve a necessidade de troca do Sistema de Informática e que por esse motivo toda a estrutura de informática sofreu modificação, resultando em dificuldades de envio das informações via SIGAP.

Ao final alegam que a ocorrência de descumprimento dos prazos legais não se deu por negligência ou descaso, mas sim por questões meramente técnicas decorrentes da deficiência do sistema de informática.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, posicionou-se contrário à elisão da irregularidade por entender que, apesar das dificuldades enfrentadas com a implantação de um novo sistema de informática, a intempestividade no encaminhamento das informações ocorreu, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo d. Ministério Público de Contas.

Em que pese o posicionamento técnico e ministerial, ousou discordar dos mesmos, uma vez que verifico que o Corpo Técnico Especializado assim como o d. *Parquet* de contas se abstiveram de observar as manifestações do atual Prefeito Municipal e as quais foram devidamente carreadas aos autos (ID-501880) e que servem de complementação às manifestações do ex-Gestor Lorival Ribeiro de Amorim.

Extraí-se dos documentos apresentados pelo atual Prefeito que a Controladoria Geral do Município realizou análise do Processo de Licitação que ensejou na contratação da Empresa C.V. MOREIRA para utilização do sistema ÁGILI SOFTWARE BRASIL LTDA.

Por via do Parecer nº 334/CGM/2017 (ID-501880), citou vários Ofícios exarados pelo Senhor Erivan Batista de Souza – na qualidade de Contador da Prefeitura, onde o mesmo apontou a ocorrência de falhas do sistema que resultaram no descumprimento dos prazos.

Em decorrência dos graves problemas no sistema de informática e diante da manifestação da própria Controladoria Geral do Município, o atual Gestor, Senhor Thiago Leite Flores, ajuizou uma Ação de Cumprimento de Obrigação Contratual c/c pedido de indenização por ocorrência de danos morais coletivos e tutela antecipada, em face de ÁGILI SOFTWARE BRASIL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LTDA e C.V. MOREIRA-ME, conforme facilmente se pode observar através de simples consulta ao site do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO – Autos de nº 7006698-15-2017-8.22.0002.

Observa-se dessa forma, indene de dúvidas, que resta comprovado os problemas informados pelo ex-Prefeito no sistema de informática, assim como as medidas, inclusive judiciais, adotadas pelo atual Gestor, Senhor Thiago Leite Flores.

Dessa forma, tenho por deixar de acompanhar o posicionamento técnico e ministerial quanto ao não acolhimento das justificativas apresentadas, **ao tempo em que dou por saneadas as irregularidades retro.**

c) Ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário a começar no exercício de 2019, no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento das projeções atuariais evidenciou que o resultado previdenciário se tornou negativo a partir do referido ano.

Especificamente em relação a essa irregularidade apresentada pelo Corpo Instrutivo, o responsável, Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, deixou de se manifestar, tendo o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas se posicionado pela manutenção da mesma.

Considerando que o exercício do contraditório e da ampla defesa é de interesse pessoal e considerando que nas justificativas o responsabilizado não manifestou interesse em se justificar quanto a ocorrência, resta a essa e. Corte de Contas, em consonância com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, manter a impropriedade.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR THIAGO LEITE FLORES PEREIRA:

d) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016.

e) Encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2016.

f) Atraso na publicação dos dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2016 e Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016, dentro do prazo e condições estabelecidas.

Relativamente às irregularidades trazidas aos autos, o Senhor Thiago Leite Flores, em atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas e no exercício do contraditório e da mais ampla defesa, trouxe vários documentos os quais foram carreados aos autos (ID-501880), onde se verifica que a ocorrência de atraso na remessa de dados, publicações e informações decorreram em virtude de problemas no sistema de informática da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO.

O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas pugnaram pelo não acolhimento das justificativas apresentadas, por considerarem que a ocorrência do atraso no envio teria se efetivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em que pese o posicionamento técnico e ministerial, ousou discordar do mesmo por considerar que os elementos de prova trazidos aos autos pelo atual Gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes (ID-501880) são suficientes para afastar as irregularidades retro elencadas, conforme já manifestado quando da análise dos itens anteriores (itens “a” e “b”), motivo pelo qual acolho em toda a sua inteireza as justificativas apresentadas e, conseqüentemente, excludo as irregularidades apresentadas (itens “d”, “e” e “f”).

4. REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE EM FIM DE MANDATO

4.1. Cumprimento do art. 42 da LRF (assunção de compromisso com disponibilidade de recursos financeiros).

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º, e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente. Essa avaliação ganha ainda mais relevância no último ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação.

Tabela nº 19 – Resultado Orçamentário.

| Discriminação | 2016 |
|---|-----------------------|
| 1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado) | 222.614.536,62 |
| 2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado) | 212.283.847,96 |
| 3. Resultado Orçamentário (1-2) | 10.330.688,66 |
| 4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS) | 23.101.483,95 |
| 5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS) | -12.770.795,29 |
| 6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior) | 30.718.703,62 |
| 7. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados no exercício de 2016 | 0,00 |
| 8. Resultado orçamentário apurado (5 + 6 + 7) | 17.947.908,33 |

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado por meio do SIGAP Gestão Fiscal, da seguinte forma:

Tabela nº 20 - Memória de cálculo da apuração da Disponibilidade Líquida de Caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| Identificação dos recursos | Recursos vinculados (I) | Recursos não vinculados (II) | Total (III) = (I + II) |
|---|-------------------------|------------------------------|------------------------|
| Disponibilidade de Caixa Bruta (a) | 655.229,86 | 8.142.335,64 | 8.797.565,50 |
| OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | | | - |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b) | 15.374,59 | 388,92 | 15.763,51 |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c) | 1.318.638,49 | 4.586.569,85 | 5.905.208,34 |
| Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d) | 30.857,20 | 40.370,86 | 71.228,06 |
| Demais Obrigações Financeiras (e) | 17.828,14 | 160.853,50 | 178.681,64 |
| Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e)) | - 727.468,56 | 3.354.152,51 | 2.626.683,95 |
| Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g) | 607.023,13 | 494.013,25 | 1.101.036,38 |
| Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g) | - 1.334.491,69 | 2.860.139,26 | 1.525.647,57 |
| Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i) | - | - | - |
| Subavaliação das obrigações financeiras (j) | - | 11.713.223,23 | 11.713.223,23 |
| Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j) | - 1.334.491,69 | - 8.853.083,97 | -10.187.575,66 |

Fonte: Gestão fiscal e Análise técnica.

Conforme a análise em tela, verifica-se que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

Em que pese os responsabilizados terem sido instados a se manifestarem acerca do déficit financeiro auferido pelo Corpo Técnico Especializado, os mesmos se mantiverem inertes, **deixando de se manifestar no ponto ora apresentado.**

Diante da ausência de manifestação, o Corpo Técnico Especializado posicionou-se pela manutenção da irregularidade, assim como o d. Ministério Público de Contas, o qual acrescentou ser esta irregularidade ensejadora da reprovação das presentes contas.

O fato que se pode extrair dos presentes autos, considerando-se que os responsabilizados optaram por não exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, é de que o desequilíbrio financeiro apontado foi gerado pelo cancelamento de empenhos, cujo valor total perfaz a importância de R\$10.187.575,66 (dez milhões cento e oitenta e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), quais sejam:

- a) anulação sem justificativa dos empenhos nºs 76/16, 81/16, 3186/16, 4989/16, 1478/16, 3168/16, 204/16 e 77/16;
- b) anulação de empenho liquidado nº 240/16;
- c) anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato, nºs 76/16, 81/16, 3186/16, 3169/16, 4989/16, 1478/16, 3168/16, 204/16 e 77/16.

Impende registrar que em relação as anulações e cancelamentos de empenho realizados, estes já foram alvo de manifestação quando da análise do item 1.3.1 – Do Balanço Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Outrossim, também necessário registrar é que não fora carreado aos autos nem conta no sistema informatizado a “Relação de Empenhos por fonte de recursos”, sendo este documento fundamental para aferição do ocorrido.

Ressalto apenas que esta e. Corte de Contas, como bem apontado pelo d. *Parquet* de Contas, já pacificou entendimento no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**¹².

Dessa forma, considerando que os responsáveis optaram por não exercer o direito ao contraditório e a mais ampla defesa e, considerando a ausência de documentos que possibilitem uma apuração mais aprofundada, adiro ao posicionamento técnico e ministerial no sentido de a irregularidade é ensejadora da reprovação das presentes contas.

4.2. Cumprimento ao art. 21 da LRF (despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato).

A LRF coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único).

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Tabela nº 21 - Memória de Cálculo apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)

| Período | Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x) | Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y) | Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (x / y) |
|-------------------------------|--|--|--|
| Primeiro Semestre de 2016 (a) | 174.938.706,81 | 92.796.918,65 | 53,05% |
| Segundo Semestre de 2016 (b) | 182.097.069,25 | 100.141.465,81 | 54,99% |
| Aumento (c) = (b - a) | 7.158.362,44 | 7.344.547,16 | 1,95% |

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.

Conforme a tabela supra, observa-se que o Município não atendeu as disposições do artigo 21, Parágrafo Único da LRF, à luz do entendimento desta Corte (conforme decisão exarada no processo 1554/13-TCER), segundo o qual aplica-se a metodologia de apuração do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato do chefe de Poder com a realização do confronto entre o percentual do limite da despesa com pessoal ocorrida no primeiro e o segundo semestre.

Relativamente à irregularidade em tela, os responsabilizados apresentaram justificativas análogas às apresentadas no Achado de Auditoria A15 – Despesas Total com Pessoal acima do limite legal.

O Corpo Técnico Especializado manifestou-se contrário ao acolhimento das justificativas apresentadas, mantendo o apontamento, fundamentando o entendimento no sentido de que [...] *a apuração da variação percentual da Despesa Total com Pessoal calculado com base na Receita Corrente Líquida não permite identificar qual ato deu origem ao aumento efetivo, nem se esse*

¹² Processo nº 1704/2013 (Parecer Prévio nº 19/2014-PLENO); Processo nº 1701/2013 (Parecer Prévio nº 38/2013-PLENO); Processo nº 1722/2013 (Parecer Prévio nº 9/2014-PLENO); Processo nº 1530/2013 (Parecer Prévio nº 22/2013-PLENO); Processo nº 1570/2013 (Parecer Prévio nº 31/2013-PLENO) e Processo nº 1663/2013 (Parecer Prévio nº 45/2013-PLENO).

Acórdão APL-TC 00613/17 referente ao processo 01926/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ato foi editado no lapso temporal definido pelo artigo 21 da LRF. Conquanto, o que deve ser considerado nulo é o ato capaz de aumentar a despesa com pessoal se editado no período de 180 dias anteriores ao mandato, independente se o efetivo aumento ocorrerá nesse interstício ou posteriormente.

O *Parquet* de Contas, no desempenho do seu *mister*, posicionou-se favorável ao posicionamento técnico, acrescentando que [...] *para afastar a responsabilidade sobre o apontamento caberia ao gestor comprovar, mediante a apresentação de firmes razões, demonstrativos de cálculos e documentos, que o aumento de despesa havido nos últimos 180 dias do mandato se deu em razão da revisão anual e do reajuste concedido aos profissionais da saúde, e não das contratações¹³ ocorridas nos últimos 180 dias do mandato, o que não ocorreu.*

Acrescenta o d. Ministério Público que houve aumento proporcional e nominal das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato e, somado a isso, houve várias contratações de serviços no período restritivo, o que incide na hipótese estatuída no art. 21, parágrafo único da LRF, e que esta e. Corte de Contas, em casos análogos, vem considerando, reiteradamente, como falha gravíssima, que convola em rejeição das contas, consoante se pode observar dos Pareceres Prévios de n°s 20/2014-PLENO, 8/2014-PLENO, 27/2013-PLENO, 20/2013-PLENO, 31/2013-PLENO, 31/2013-PLENO e 32/2013-PLENO, posicionando-se a manutenção do apontamento.

Necessário consignar que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige o cumprimento de regras que preparam os municípios para uma nova gestão política, orçamentária e financeira.

Assim, para a Administração que sai, cabe deixar a casa arrumada, enquanto que a nova equipe de governo deverá atestar que está recebendo a Prefeitura com as contas em dia, com os níveis de gastos com pessoal e endividamento sob controle e que as despesas realizadas ao final de mandato tenham sido quitadas ou que haja disponibilidade financeira para tanto.

Considerando o objeto do apontamento trazido pelo Corpo Técnico, deve-se ater que a proibição não se refere ao aumento de despesa, mas a prática de ato que resulte aumento da despesa. Assim sendo, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato e venha a se realizar na gestão futura, o ato que a originou, se editado nesse período, é que deverá ser considerado nulo conforme o comando do parágrafo 1º do artigo 21 da LRF.

Resta comprovado no bojo dos presentes autos que os responsabilizados admitiram, em sede de defesa, ter ocorrido a contratação de diversos servidores através de realização de concursos. Com isso, também se comprovou o aumento do percentual da Despesa Total de Pessoal (DTP) em 2%, conforme se pode demonstrar da seguinte forma:

Tabela – Memória de Cálculo apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)

| Descrição | Receita Corrente Líquida (RCL) (x) | Despesa Total com Pessoal (y) | Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (z) = (y/x)*100 |
|----------------------------|------------------------------------|-------------------------------|---|
| 1º Sem/2016 (a) | 174.938.706,81 | 92.796.918,65 | 53,05% |
| 2º Sem/2016 (b) | 182.097.069,25 | 100.141.465,81 | 54,99% |
| Aumento (c) = (b-a) | 7.158.362,44 | 7.344.547,16 | 1,95% |

¹³ No sistema de contas anuais há uma lista de atos praticados e, dentre eles, consta a informação de que, mediante Decreto n. 12.134, publicado de 29.06.2016 a 05.07.2017, os servidores aprovados no concurso público foram contratados. Registre-se ainda que o próprio Gestor, em sede de defesa, admitiu ter realizado contratação de diversos servidores através da realização de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico (ID-513561), pág. 496.

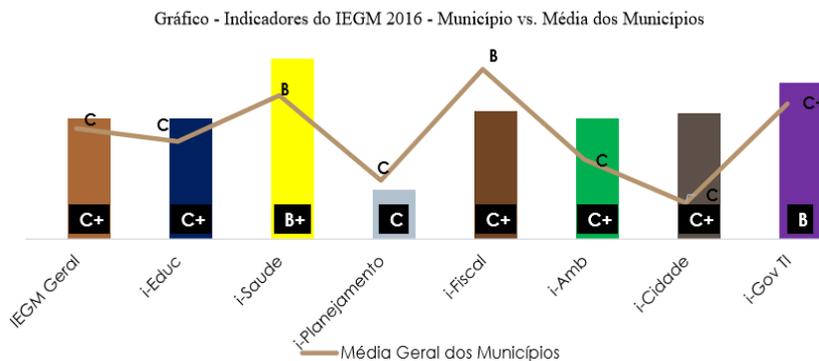
Diante de todo o exposto, considerando que os argumentos de defesa não foram capazes de elidir o apontamento retro, sem a necessidade de esforço hercúleo para demonstrar a ocorrência da irregularidade, com fundamento no entendimento já sedimentado no âmbito desta e. Corte de Contas, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a impropriedade em tela.

5. RESULTADOS DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Esta Corte de Contas, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016¹⁴, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores.



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 513562).

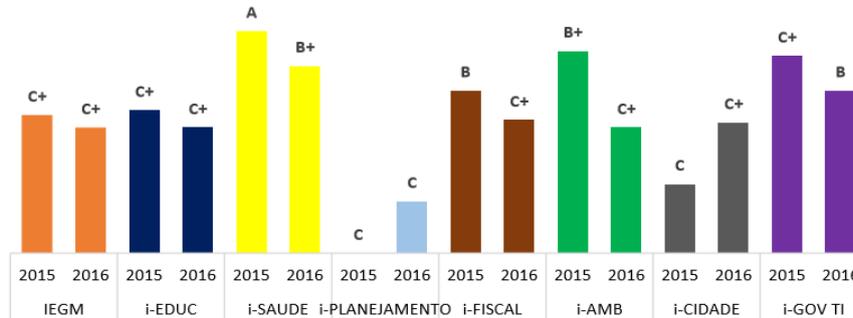
A nota obtida pelo Município em 2016 foi C+ (em fase de adequação). Comparativamente, o resultado situa-se acima da média dos municípios rondonienses (faixa C), destacando-se os positivamente os indicadores do i-Saúde, i-Ambiental, i-Cidade e i-Gov. TI.

¹⁴ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa-IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, que criou a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), sendo que o Tribunal de Contas de Rondônia aderiu ainda no exercício pretérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Indicadores do IEGM - Variação do Município - 2015-2016



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 513562).

Analisando comparativamente os exercícios de 2015 e 2016, verifica-se um decréscimo no resultado geral do IEGM (apesar de ter sido mantida a mesma faixa de avaliação), o que é um reflexo da queda ocorrida em quase todos os indicadores, à exceção do i-Planejamento e do i-Cidade.

6. DOS CONTROLES

Na forma do Relatório Técnico, nessa seção, são descritas as falhas identificadas nas rotinas de controles internos da Administração Municipal para fornecer razoável segurança quanto à confiabilidade das demonstrações contábeis.

Dentre os controles preventivos inerentes às atividades de controle, destaca-se a formalização de procedimentos, uma vez que todas as atividades importantes devem ser documentadas de forma completa e precisa, a fim de que seja fácil rastrear as informações desde o momento de autorização até a conclusão.

O município deve, assim, elaborar normas e manuais com a descrição detalhada dos procedimentos, de forma a orientar seus servidores e empregados e uniformizar os procedimentos adotados na atividade de fechamento contábil, evitando falhas na execução e prejuízos com retrabalho.

Ademais, a ausência ou insuficiência dos controles internos representa a principal causa dos achados de auditoria, demandando uma atuação preventiva da Administração Municipal para implementação de controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil.

6.1. Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A análise técnica preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 445728), sob a responsabilidade da Senhora Gereane Prestes dos Santos, na qualidade de Controladora Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela irregularidade das Contas, referente ao exercício de 2016. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

A manifestação da Controladoria Geral do Município pela irregularidade das Contas, se deu em virtude da Despesa com Pessoal ter atingido o percentual de 54,99% ultrapassando o limite legal (54%).

Registra-se, por oportuno, que o Corpo Técnico identificou falhas nas rotinas de controles internos da Administração Municipal, alegando alfim, que estas representam a principal causa dos achados de auditoria relativos às demonstrações contábeis. Assim, é medida que se impõe determinar ao atual gestor do município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, ou a quem vier substituí-lo para que institua, no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

6.2. Dos Controles Constituídos sobre a Execução Orçamentária

6.2.1. Deficiências sobre as rotinas de planejamento e execução do orçamento

De acordo com o Corpo Instrutivo, foram avaliadas as rotinas de controle interno constituídos pela Administração com a finalidade de garantir a conformidade da execução dos instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias. Após a realização dos procedimentos, foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;
- ii. Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;
- iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;
- iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;
- viii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;
- ix. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007;

x. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212º da Constituição Federal;

xi. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;

xii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;

xiii. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64;

xiv. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Esses controles possibilitam a identificação, de forma tempestiva, das alterações do orçamento, tanto de forma quantitativa, quanto qualitativa;

xv. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvi. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvii. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, conclui-se que a Administração não detém controles internos, em relação ao nível de atividade, capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias, pois os controles internos têm abordagens *ad hoc* (aleatório), que tendem a ser aplicadas caso a caso.

Assim sendo, é medida que se impõe determinar ao atual gestor do Município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, ou a quem vier substituí-lo, para que institua no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.2.2. Deficiências atinentes à Administração Tributária

Consoante a Instrução Técnica a execução de políticas públicas ordinariamente é viabilizada pela execução orçamentária, ou seja, arrecadação de receitas e execução de despesas. Nesse contexto, foi aplicado questionário junto à Administração do município de Ariquemes para verificar se o mesmo está sendo eficiente na previsão e na efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, nos termos estabelecidos pelo art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após a realização dos procedimentos as principais deficiências identificadas atinentes à Administração Tributária foram:

a) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional: Em relação a este ponto, constatou-se mediante validação do questionário que não há regulamentação concernente à estrutura organizacional da Administração Tributária.

b) Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV): A Administração não revê/atualiza a Planta Genérica de Valores desde 2001 (Lei nº Municipal nº 942/2001). Em que pese a atualização monetária da planta de valores, facultada mediante Decreto Executivo, a atualização da PGV prescinde de autorização legislativa, visto que modifica a base de cálculo, nos termos dos artigos 33 e 97 do CTN, amparado por jurisprudência do STJ (Súmula nº 160) e STF.

c) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos: No que tange à capacitação dos servidores de carreira, é importante que os agentes públicos envolvidos na gestão da receita recebam treinamento, capacitação e qualificação permanentes, visto que a mudança na legislação tributária é constante. O resultado evidenciou que a Administração não dispõe de plano de capacitação dos servidores que executam as atividades da Administração tributária.

d) Deficiência na infraestrutura administrativa (mobiliária): Quanto à instalação física e equipamentos, verificou-se que a Fiscalização da Receita exerce suas atividades com mobiliário inadequado.

Registre-se pontualmente que, mesmo instados a se manifestarem a respeito da situação retro, os responsabilizados se mantiveram inertes, não ofertando qualquer justificativa e/ou correção que pudesse regularizar a ocorrência da impropriedade.

Convém ressaltar que as deficiências identificadas representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, requerendo da Administração a adoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, visto que tratam de requisitos para o cumprimento do referido dispositivo.

Diante do exposto, é impositivo determinar ao atual gestor do Município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, ou a quem vier substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

7. Determinações nas Contas de Governo de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2015, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o não atendimento ao Acórdão nº 416/2014 (Proc. nº 01181/14), item VI e Acórdão nº 00377/16 (Proc. nº 01482/16), item IV, alíneas “a, b e d”, e item VII, demonstrados a seguir:

a) (Acórdão n. 00377/16, Item IV, "a" – Processo n. 01482/16) Identifique as situações que ocasionaram a distorção apontada na apresentação dos fluxos de caixa e realize os ajustes necessários para representação adequada e fidedigna da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Em relação a esse item, os responsáveis informaram que foi comunicado ao Departamento de Contabilidade, o qual tomou conhecimento e executou as medidas cabíveis com vistas a resolver o problema evidenciado. Declaram ainda que, em alguns casos, o Demonstrativo foi substituído com vistas a atender às determinações Contidas no Acórdão nº 00377/16.

Ao final, registram que no exercício financeiro de 2016, foram observados os problemas que ocorreram no exercício imediatamente anterior (2015), com vistas a tentar corrigir e melhorar as informações constantes no Anexo de Fluxo de Caixa.

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar as justificativas apresentadas, posicionou-se no sentido de que as mesmas seriam insuficientes para descaracterizar o apontamento, ante a ausência de documentos probatórios que pudessem suportar as alegações ofertadas, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Em análise a todo o arcabouço processual, assim como nos documentos que foram carreados autos, constata-se a inexistência de documentos probantes e/ou demonstrações contábeis que possam suportar as alegações de que houve os devidos ajustes junto a contabilidade municipal.

Dessa forma, coaduna-se com o posicionamento do Corpo Técnico e Ministerial no sentido de se manter o problema evidenciado.

b) (Acórdão n. 00377/16, Item IV, "b" – Processo n. 01482/16) Nas futuras prestações de contas, evidencie em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os ajustes realizados de acordo com as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro;

Relativamente a esse item, os responsáveis manifestaram que o Departamento de Contabilidade e que no exercício de 2016 foram adotadas medidas confiáveis pela equipe de contabilidade da municipalidade, conferindo-se os saldos e também as notas explicativas.

Relativamente ao Balanço Patrimonial – Anexo 14, manifestam que o município não contrariou a Lei Federal nº 4.320/64, bem como a Resolução CFC nº 1.132/08 e que teria sido

Acórdão APL-TC 00613/17 referente ao processo 01926/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demonstrado de forma sintética os saldos registrados das movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais nas contas do ativo, passivo e resultado apontado na demonstração das variações patrimoniais – DVP.

Manifestam que vem atualizado os registros contábeis conforme as constantes mudanças na legislação contábil e procedimentos de elaboração dos demonstrativos e anexos desde 2013. Explicam que o sistema contábil vem sofrendo grandes alterações, citando na oportunidade diversas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e que a contabilidade observou as Instruções de Procedimentos Contábeis no uso da IPC nº 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial e que sempre foi levado aos conhecimentos dos técnicos para as devidas correções e substituições quando for o caso.

O Corpo Técnico Especializado entendeu que as justificativas apresentadas foram insuficientes para descaracterizar o apontamento em questão, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Observa-se nas manifestações apresentadas a inexistência de justificativas específicas relativamente a existência de saldo na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” sem o correspondente detalhamento em Notas Explicativas no Balanço Patrimonial, contrariando as disposições contidas na NBC TG23, assim como a determinação expressa desta e. Corte de Contas, motivo pelo qual tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter o apontamento.

c) (Acórdão n. 00377/16, Item IV, "d" – Processo n. 01482/16) Adote medidas no sentido de exigir da Controladoria-Geral do Município o acompanhamento e que informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

Quanto a esse item os responsabilizados não trouxeram aos autos qualquer manifestação a respeito, resultando assim no entendimento de que os mesmos não cumpriram com o que fora determinado por esta e. Corte de Contas.

Dessa forma, acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento referenciado.

d) (Acórdão n. 00377/16, Item VII – Processo n. 01482/16) Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) (Acórdão n. 416/2014, Item VI – Processo n. 1181/2014) Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ariquemes que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades constatadas na gestão, verificando ainda se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA e emitam parecer conclusivo sobre as Contas Anuais (se "regulares", "regulares com ressalvas" ou "irregulares").

Concernente aos itens “d” e “e”, os responsabilizados deixaram de se manifestar a respeito das determinações impostas por esta e. Corte de Contas, motivo pelo qual, sem maiores dificuldades, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial na manutenção dos apontamentos em referência.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de ARIQUEMES, exercício de 2016, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de ARIQUEMES e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (23,87%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,13%), FUNDEB (74,61%) e Repasse ao Legislativo (5,97%);

Em continuidade, considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e das demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa de 2016, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

Considerando que, na **Execução Orçamentária** o município apresentou um Saldo de Dotação de R\$59.704.463,06 (cinquenta e nove milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e seis centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que, na **Execução Financeira** o município apresentou resultado financeiro deficitário na ordem de R\$10.187.575,66 (dez milhões cento e oitenta e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos);

Considerando o aumento nominal (R\$7.344.547,16) e percentual (1,95%) da Despesa com Pessoal **nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato**, incidindo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 da LRF;

Considerando a divergência no valor de R\$157.921.355,61 (cento e cinquenta e sete milhões novecentos e vinte e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) verificado entre o Saldo apurado do “Superávit/Déficit Financeiro” (R\$152.295.933,33) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$-5.625.422,28);

Considerando a subavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$194.026,09, em razão de divergências entre o Saldo conciliado (R\$28.032.041,41) e o Saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$27.838.015,32);

Considerando a divergência apurada no valor de R\$276.331,74 (duzentos e setenta e seis mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o Saldo de Empréstimos e Financiamentos evidenciados no Balanço Patrimonial (R\$8.974.300,80) e o valor da Dívida informada pelas Instituições Financeiras (R\$9.250.632,54);

Considerando ter ocorrido subavaliação do Passivo Exigível no valor de R\$249.977,90 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), em razão da anulação indevida do Empenho de nº 204/16;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Reprovação das contas do Município de ARIQUEMES, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM
– PREFEITO MUNICIPAL.**

a) **Infringência** aos artigos 37, XXII e 132 da CF/88 c/c artigos 11 e 12 da LC nº 101/2000, em razão das deficiências atinentes à Administração Tributária que representam risco à arrecadação municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Infringência aos artigos 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000, artigos 37, XII, e 132 da CF/88 c/c artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97, em razão da ausência de dados do devedor no livro de dívida ativa (nome completo e endereço) e ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa).

c) Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO E LOA), em:

c.1) Infringência ao artigo 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA;

c.2) Infringência ao artigo 165, §2º, da Constituição Federal, pela ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal;

c.3) Infringência ao artigo 4º, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial;

c.4) Infringência ao artigo 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal pela ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, bem como de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

c.5) Infringência ao artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;

c.6) Infringência ao artigo 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

c.7) Infringência ao artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação;

d) Infringência ao artigo 42 da Lei nº 4.320/64, pela ausência de documentos de suporte que comprovem a autorização legal e que foram abertos por decreto;

e) Infringência ao artigo 46 da Lei nº 4.320/64, em virtude da abertura de créditos sem indicação do valor monetário, espécie (tipo) e classificação da despesa;

f) Infringência ao artigo 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64, em razão dos créditos abertos sem indicação da finalidade;

g) Infringência ao artigo 42 da Lei nº 4.320/64, pela ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) Infringência ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte de recurso;

i) Infringência ao artigo 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64, devido a ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos;

j) Infringência ao artigo 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal, artigo 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência), e artigos 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$11.713.227,23 (onze milhões, setecentos e treze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), detalhados nas seguintes ocorrências:

i) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos n.s 76/16, 81/16, 3186/16, 3169/16, 4989/16, 1478/16, 3168/16, 204/16 e 77/16;

ii) Anulação de empenhos liquidados n. 204/16;

iii) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato n.s 76/16, 81/16, 3186/16, 3169/16, 4989/16, 1478/16, 3168/16, 204/16 e 77/16.

k) Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da insuficiência financeira (por fonte) para cobertura de obrigações, no valor de R\$10.187.575,66 (dez milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos);

l) Infringência aos artigos 4º, § 1º, 9º e 53, III da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal, que previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$-5.835.569,64, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$42.929.861,88;

m) Infringência aos artigos 4º, § 1º, 9º e 53, III da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), em face do não atingimento da meta de resultado primário, que previa um resultado deficitário de até R\$9.399.489,55, entretanto o resultado apurado foi um déficit de R\$ 13.551.319,71;

n) Infringência ao artigo 20, III, da LC nº 101/2000, tendo em vista que a despesa total com pessoal do poder executivo foi superior ao limite (54%), atingindo o equivalente a 54,99% da Receita Corrente Líquida;

o) Infringência ao artigo 21, Parágrafo único da LC nº 101/2000, em razão do aumento nominal da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato no valor de R\$7.344.547,16, o equivalente ao percentual de 1,95%;

p) Infringência ao parágrafo 1º do artigo 16 e caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do não atendimento das seguintes determinações/recomendações:

p.1) (Acórdão n. 00377/16, Item IV, "a" – Processo n. 01482/16) Identifique as situações que ocasionaram a distorção apontada na apresentação dos fluxos de caixa e realize os ajustes necessários para representação adequada e fidedigna da Demonstração dos Fluxos de Caixa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

p.2) (Acórdão n. 00377/16, Item IV, "b" – Processo n. 01482/16) Nas futuras prestações de contas, evidencie em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os ajustes realizados de acordo com as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro;

p.3) (Acórdão n. 00377/16, Item IV, "d" – Processo n. 01482/16) Adote medidas no sentido de exigir da Controladoria-Geral do Município o acompanhamento e que informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

p.4) (Acórdão n. 00377/16, Item VII – Processo n. 01482/16) Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

p.5) (Acórdão n. 416/2014, Item VI – Processo n. 1181/2014) Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ariquemes que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades constatadas na gestão, verificando ainda se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA e emitam parecer conclusivo sobre as Contas Anuais (se "regulares", "regulares com ressalvas" ou "irregulares");

q) Infringência ao artigo 5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCERO, pelo Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º, 4º e 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016;

r) Infringência ao artigo 52, caput da LRF, pelo atraso na publicação dos dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º e 5º bimestres de 2016 e Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016, dentro do prazo e condições estabelecidas;

s) Infringência ao artigo 69, da LRF, tendo em vista a ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário a começar no exercício de 2019, no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento das projeções atuariais evidenciou que o resultado previdenciário tornou-se negativo a partir do referido ano.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM
– PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM O SENHOR ERIVAN BATISTA DE
SOUSA – CONTADOR.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

t) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$6.274.177,06 entre o saldo da dotação atualizada apurada (R\$ 263.328.427,32) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R\$ 269.602.604,38);

u) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$157.921.355,61 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$152.295.933,33) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$-5.625.422,28);

v) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da subavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$194.026,09, resultante de divergências entre o saldo conciliado (R\$ 28.032.041,41) e o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 27.838.015,32);

w) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, em virtude da subavaliação das obrigações de curto e longo prazo oriundas de precatórios no valor de R\$26.708.004,76 (vinte e seis milhões, setecentos e oito mil e quatro reais e setenta e seis centavos);

x) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, devido a divergência no valor de R\$276.331,74 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o saldo de empréstimos e financiamentos evidenciados no Balanço Patrimonial (R\$8.974.300,80) e o valor da dívida informada pelas instituições financeiras (R\$9.250.632,54);

y) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, tendo em vista a subavaliação do passivo exigível no valor de R\$249.977,90, resultante da anulação indevida do empenho de nº 204/16;

z) Infringência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c MCASP 7º Edição e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela subavaliação das Provisões Matemáticas Previdenciárias no montante de R\$17.118.179,81 (dezessete milhões, cento e dezoito mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), no Balanço Geral do Município.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de ARIQUEMES/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, **não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal n°s 77/2016, 9 e 54/2017 ao gestor do Município de ARIQUEMES/RO, senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF n°244.231.656-00, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de ARIQUEMES - consistiu em 52% no 1º quadrimestre e 52,71% no 2º quadrimestre de 2016 ultrapassando o Limite de Alerta de 95%, do percentual máximo legal, e 54,99% no 3º quadrimestre ultrapassando o limite de despesa com pessoal 54%;

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

V – Determinar, ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – Determinar, ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que **apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias**, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VII – Determinar, ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que observe as metas de

Acórdão APL-TC 00613/17 referente ao processo 01926/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII – Determinar, ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, para que observe o limite estabelecido no artigo 20, III, da LRF, para os gastos com pessoal, observando ainda o prazo estabelecido no artigo 23 do mesmo regramento para a recondução integral da despesa ao limite, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017;

IX – Determinar, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

X – Determinar, a Secretaria Geral de Controle Externo para que a Comissão de Contas Municipais Anuais, adote as seguintes medidas:

a) inclua no relatório técnico preliminar o detalhamento necessário para correta caracterização da infringência ao art. 42 da LRF, possibilitando a ampla defesa e o contraditório;

b) nos casos de extrapolação das despesas com pessoal, considere em sua análise a trajetória do retorno ao limite legal das despesas com pessoal, conforme as disposições do art. 23 da LRF;

c) inclua dentre as falhas a autorização na LOA que permite a alteração unilateral do orçamento pelo Executivo em percentual acima de 20% do orçamento inicial.

XI – Determinar a Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V e VI desta decisão;

XII – Alertar ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

XIII – Dar ciência da Decisão aos responsáveis – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);



Proc.: 01926/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de ARIQUEMES** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

É como voto.

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR